



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.130

27.05.2019 a 07.06.2019

Sumário

Direito Administrativo.....5

Embargos à execução. Procedência em parte. Recebimento da apelação somente no efeito devolutivo. Servidor público. Incorporação de quintos. Inexigibilidade da obrigação. Inaplicabilidade. Trânsito em julgado anterior. Preliminar rejeitada. Correção monetária. PSS sobre juros de mora. Juros de mora sobre o total da execução.5

Improbidade administrativa. Cumprimento de sentença. Penhora de imóvel adquirido por doação mediante escritura pública. Ausência de registro no cartório de imóveis. Boa fé do adquirente. Inexistência de nulidade do negócio jurídico. Litigância de má-fé da doadora. Imposição de multa. Indenização. Ausência de prejuízo. Descabimento.7

Servidores públicos militares. Antigo Distrito Federal. Extensão da vantagem pecuniária especial – VPE. Artigo 65 da Lei 10.486/2002. Vinculação com os militares do atual Distrito Federal reconhecida.....8

Procurador municipal. Controle de frequência por meio de ponto eletrônico. Possibilidade. Compatibilidade com a natureza do cargo. Ato discricionário.9

Pensão temporária por morte. Restabelecimento. Servidor público. Óbito em 25.01.1971. Lei 3.373/1958. Filha solteira maior de 21 anos. Cargo em comissão. Possibilidade.....10

Concurso público. Perito criminal federal. Candidata aprovada em todas as fases precedentes ao curso de formação. Participação do curso de formação por quase dois meses. Classificação dentro das 10 vagas previstas no edital. Décima colocação. Erro da Administração na pontuação de outro candidato. Decisão judicial em favor do candidato prejudicado. Relação processual da qual a candidata não participou. Exercício concomitante de autotutela. Limites. Eliminação sumária da candidata. Grave violação dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, razoabilidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Direito ao prosseguimento no certame e eventual posse no cargo pretendido.....11



Concurso público para provimento de cargos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Candidata aprovada fora do número de vagas do edital. Descoberta de fraude perpetrada por cinco candidatos para o cargo para o qual a candidata foi aprovada. Reconhecimento posterior de direito à nomeação e posse. Cumprimento pela administração 60 dias após o trânsito em julgado. Direito a indenização.12

Direito Ambiental13

Represamento de águas (construção de barragem). Lago Arari (Ilha do Marajó/PA). Ausência de licenciamento. Danos ambientais e morais coletivos. Prova pericial. Intimação das partes. Ausência. Violação do art. 431-A do CPC vigente na época. Nulidade.13

Desmatamento desprovido de autorização do Ibama. Auto de infração. Multa. Autorização de desmatamento posteriormente expedida. Natureza predominantemente formal da infração. Conversão em serviços ambientais. Direito subjetivo, presentes os respectivos requisitos.14

Crime ambiental e de invasão de área da União. Margem do lago de Furnas. Desclassificação do crime do art. 48 da Lei 9.605/1998 para o crime do art. 64. Implemento da prescrição. Conflito aparente de normas entre o art. 64 da Lei 9.605/1998 e o art. 20 da Lei 4.947/1966. Aplicação do princípio da consunção.15

Direito Civil16

Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Doação de imóvel, objeto de herança jacente que passou ao domínio da União. Prazo prescricional. Aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/1932.16

Responsabilidade civil. Prisão em razão de ordem judicial que já não vigorava. Imediata correção do erro, com recolhimento do mandado de prisão. Existência de outro mandado de prisão, expedido pela justiça estadual, cumprido na mesma ocasião. Pessoa que já fora condenada por crimes de roubo e estelionato (redução de pena por confissão espontânea). Ex-policiaI militar expulso da corporação. Fato, no contexto, insignificante. Indenização por dano moral. Indeferimento.17

Direito à saúde. Abiraterona (Zytiga®). Câncer de próstata metastático. Responsabilidade solidária dos entes federados. Litisconsórcio com Cacon/Unacon. Adequação da via eleita. Legitimidade ativa do Ministério Público. Interesse de agir. Reserva do possível. Presunção contrária aos entes públicos. Indicação médica, incapacidade financeira do doente e registro do medicamento na Anvisa. Lei 8.080/1990. Sistema Único de Saúde – SUS. Atribuições. Divisão administrativa. Repartição dos ônus financeiros. Solução administrativa ou em ação judicial própria.18



Direito Constitucional21

Arguição de inconstitucionalidade. Art. 6º do Decreto 76.590/1975, na redação do Decreto 98.996/1990. Adicional para suplementação tarifária de linhas aéreas regionais de menor potencial de tráfego. Contribuição especial de intervenção no domínio econômico. Constituições da República Federativa do Brasil de 1967 e de 1988. Exigência de instituição mediante lei. Estabelecimento da contribuição por decreto. Inconstitucionalidade.21

Concurso público. Polícia Rodoviária Federal. Exames médicos e psicotécnico. Reprovação. Curso de formação. Prazo. Falta de interesse de agir. Indeferimento da inicial. Descabimento. Sentença anulada. Prosseguimento do feito.22

Constitucional. Administrativo. Servidor público. Anulação do primeiro julgamento. Reclamação 32.346/DF. Supremo Tribunal Federal. Determinação de novo julgamento. Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. Vantagem pecuniária individual. Índice de 13,23%. Revisão geral de remuneração (art. 37, X, da Constituição Federal). Não ocorrência. Incidência da Súmula Vinculante 37.....23

Sindicato. Servidor público federal. Exercício do direito de greve. Art. 37, VII, CF/1988. Lei 7.783/1989. Observância das formalidades legais. Inexistência de abusividade. Suspensão do vínculo funcional. Desconto dos dias parados. Possibilidade. Compensação. Devido processo legal.24

Direito Penal.....25

Crime da Lei de Licitações. Fraude de licitação. Art. 90 da Lei 8.666/1993. Absolvição mantida. Peculato. Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967. Materialidade, autoria e dolo comprovados.25

Contrabando de gasolina da Venezuela. Autoria e materialidade incontroversas. Princípios da insignificância e adequação social. Inexigibilidade de conduta diversa. Inaplicabilidade. Dosimetria. Circunstâncias e consequências do crime inerentes ao tipo. Reforma. Substituição da pena privativa de liberdade.29

Preliminar de inépcia de denúncia rejeitada. Deputado estadual. Suposto esquema de destinação de emendas a municípios mineiros quando exercia cargo de deputado federal. Imputação da prática do crime de peculato pelo suposto desvio de verbas federais. Ausência de violação de prerrogativa de função. Inexistência de nulidade das provas colhidas. Interceptações telefônicas e ambientais feitas com base em decisão judicial. Imputação da prática do delito de peculato que não encontra respaldo probatório nos autos. Improcedência da ação penal. Absolvição com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.30

Direito Previdenciário31

Desaposentação. Juizado especial federal. Lei 10.259/2001. Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos. Assistência judiciária gratuita. Lei 1.060/1950, atual art. 98 do CPC. Presunção relativa de veracidade.31



Benefício. Implantação serôdia. Astreinte. Redução. Art. 461, § 6º, do CPC/1973, vigente à época.32

Direito Processual Civil.....33

Documento novo. Desconhecimento. Não comprovação. Acórdão do TCU posterior ao trânsito em julgado da sentença. Recepção como documento novo. Possibilidade.33

Conflito negativo de competência. Alteração da base territorial de subseção judiciária. Ausência de determinação para redistribuição de feitos. Declínio de ofício. Incompetência relativa. Impossibilidade.35

Serviço de RTV. Disputa de outorga. Prioridade de requerimento. Critério de desempate, apenas. Deferimento a outra empresa concorrente. Discricionariedade motivada da Administração. Alegação de desvio de finalidade. Ausência de prova ou indícios. Pretensão de ressarcimento de despesas na elaboração de projeto de viabilidade técnica. Improcedência do pedido.35

Sindicato. Lei 9.494/1997, art. 2º-A. Alcance territorial dos efeitos da sentença. Servidor público. Domicílio no âmbito territorial do exercício da jurisdição do órgão prolator. Plano de saúde. Inclusão de dependentes do servidor. Lei 8.112/1990, art. 241. Portaria Normativa MPOG/SRH 05/2010. Exclusão de genitores, padrastos e madrastas. Não inovação na ordem jurídica. Inexistência de ilegalidade.37

Exceção de suspeição. Ausência do nome do excepto. Publicação de opiniões. Questões teóricas. LC 35/1979, art. 36, III. Oposição por pessoa jurídica. Inimizade capital. Impossibilidade. Parcialidade. Ausência de prova. Hipóteses dos arts. 135, I e II, do CPC não configuradas. Ausência de enquadramento legal. Improcedência reconhecida.38

Direito Processual Penal.....39

Corrupção ativa (art. 333 do CP). Crime praticado contra a Administração em geral. Crime que se configura com a vontade livre e consciente do acusado em praticar suborno. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Depoimento de policiais. Valor probatório não infirmado. Dosimetria.39

Estelionato (art. 171, § 3º, do Código Penal). Autoria, materialidade e elemento subjetivo do tipo comprovados. Reparação civil do dano. Não cabimento (art. 387, IV, do CPP). Princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.41

Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Descumprimento de decisão judicial. Possibilidade de fixação de multa diária. Art. 536, § 1º, do novo Código de Processo Civil. Bloqueio de valores via Bacenjud. Fornecimento de informações requisitadas pelo juízo impetrado. Impossibilidade.42



Competência para a promoção do juízo de legalidade do inquérito policial. Investigação envolvendo recursos supostamente solicitados para o financiamento de campanha eleitoral. Conexão com crimes comuns. Competência da Justiça Eleitoral. Precedente do STF no julgamento do AG no INQ 4435.44

Direito Tributário.....45

Juízo de retratação. Exclusão do parcelamento/Paes. Desnecessidade de prévia intimação do contribuinte fundada em precedentes do STJ e em arguição de inconstitucionalidade deste Tribunal.45

Execução fiscal. Termo inicial. Prescrição intercorrente. Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Dispensa da intimação da exequente do despacho de arquivamento. Art. 40 da Lei 6.830/1980. Irregularidade no procedimento executivo. Reconhecimento da prescrição. Impedimento.46



DIREITO ADMINISTRATIVO

Embargos à execução. Procedência em parte. Recebimento da apelação somente no efeito devolutivo. Servidor público. Incorporação de quintos. Inexigibilidade da obrigação. Inaplicabilidade. Trânsito em julgado anterior. Preliminar rejeitada. Correção monetária. PSS sobre juros de mora. Juros de mora sobre o total da execução.

Administrativo. Processual Civil. Embargos à execução. Procedência em parte. Recebimento da apelação somente no efeito devolutivo. Cabimento. Servidor público. Incorporação de quintos. Inexigibilidade da obrigação. Inaplicabilidade. Trânsito em julgado anterior. Preliminar rejeitada. Correção monetária. PSS sobre juros de mora. Juros de mora sobre o total da execução. Honorários advocatícios mantidos conforme fixado.

I. Na hipótese dos autos a apelação foi interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, de modo que o recurso seja recebido apenas no efeito devolutivo, de acordo com o conteúdo do art. 520, inciso VII do CPC/1973 e do art. 1.012, §1º, inciso V, do CPC/2015, bem como, com a jurisprudência desta Corte.

II. O título executivo que lastreia esta execução é a sentença proferida na ação coletiva nº 2003.38.00.051846-4, que transitou em julgado em 07/03/2013, e conferiu aos exequentes o direito à incorporação de quintos de funções ou cargos em comissões exercidos até 04/09/2001.

III. A decisão do STF proferida no RE 638.115/CE, que entendeu pela inexistência do direito de incorporação dos quintos no período de abril de 1998 a setembro de 2001, foi proferida em 19/03/2015. Por conseguinte, é inaplicável ao caso o disposto no art. 535, §5º, do NCPC, eis que a decisão proferida pelo STF é posterior ao trânsito em julgado do título executivo. Não seria o caso, também, de aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC de 1973, pois o referido dispositivo legal tinha natureza restritiva, só podendo incidir nas hipóteses ali previstas - título fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, ou, ainda, quando o ato tiver por fundamento interpretação ou aplicação de lei ou ato normativo tidas pelo STF como incompatíveis com a CRFB/1988 - não sendo este o caso do julgamento do RE 638115. Precedentes sobre o tema (RE 730462, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito dfe-177 divulg 08-09-2015 public 09-09-2015, RE 592912 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, segunda turma, julgado em 03/04/2012, Acórdão Eletrônico dje-229 divulg 21-11-2012 public 22-11-2012, AC 0054290-57.2015.4.01.3400, Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, TRF1 - primeira turma, e-djfl data:16/05/2018 página, TRF4, AG 5030914-80.2018.4.04.0000, terceira turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 03/10/2018, TRF4, AG 5049731-32.2017.4.04.0000, quarta turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 28/09/2018).

IV. No presente caso, há sentença transitada em julgado, haveria necessidade de propositura de ação rescisória no prazo decadencial, o que não ocorreu, prevalecendo hígida e imutável a coisa julgada. Nessas razões, não resta dúvida de que o título executivo judicial é perfeitamente exigível.



V. O e. STF considerou imutável e indiscutível a res judicata, mormente nas hipóteses em que esgotado o prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória, emprestando, assim, o "significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito" (RE 589513/RS)

VI. Com essas considerações, acolher a pretensão da União de atribuir a qualquer decisão do e. Supremo Tribunal Federal força rescisória, estar-se-á esvaziando o princípio da segurança jurídica das decisões transitadas em julgado, tornadas imutáveis pela coisa julgada.

VII. A declaração de inconstitucionalidade da incorporação dos quintos pelo STF, não tem como efeito reformar ou rescindir decisões anteriores - cobertas pelo manto da coisa julgada - que tenham sido fundadas em interpretação declarada inconstitucional pelo Supremo. Preliminar rejeitada.

VIII. Sem razão a parte apelante quanto à correção monetária. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral do tema, considerando inconstitucional a atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), "uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia".

IX. A correção monetária deve observar o quanto disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

X. De acordo com o disposto no § 1º do art. 4º da Lei n. 10.887, de 2004, que trata da incidência do PSS, os juros de mora não fazem parte da base de contribuição, pois têm natureza indenizatória e não remuneratória.

XI. Os juros de mora deverão incidir sobre a totalidade do crédito exequendo e não apenas sobre o "valor líquido", pois, conforme muito bem consignado na sentença "não se justifica a pretensão da União, de fazer retroagir o momento da retenção da contribuição previdenciária, a fim de reduzir a base de cálculo dos juros de mora, que incidem sobre todo o valor devido, não importando se servirão de base de cálculo para o PSS, imposto de renda, ou outra retenção legal na fonte".

XII. Nos termos do § 2º do art. 85 do CPC de 2015, os honorários advocatícios deverão ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor da causa, observando-se, como critérios na fixação, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho despendido pelo advogado.

XIII. A regra é de fixação dos honorários sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da causa.

XIV. Mantido os honorários fixados na sentença no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.



XV. Considerando que a sentença foi prolatada em 21/06/2018, devido o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, que se fixa em 2%, a teor do art. 85, § 11º do CPC/2015.

XVI. Apelação da União Federal desprovida. (AC 0053826-31.2014.4.01.3800, rel. des. federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, maioria, e-DJF1 de 27/05/2019)

Improbidade administrativa. Cumprimento de sentença. Penhora de imóvel adquirido por doação mediante escritura pública. Ausência de registro no cartório de imóveis. Boa fé do adquirente. Inexistência de nulidade do negócio jurídico. Litigância de má-fé da doadora. Imposição de multa. Indenização. Ausência de prejuízo. Descabimento.

Administrativo e Processual Civil. Embargos de terceiro. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Cumprimento de sentença. Penhora de imóvel adquirido por doação mediante escritura pública. Ausência de registro no cartório de imóveis. Boa fé do adquirente. Inexistência de nulidade do negócio jurídico. Litigância de má-fé da doadora. Imposição de multa. Indenização. Ausência de prejuízo. Descabimento. Sentença parcialmente reformada.

I. Apelação interposta pela embargante contra sentença que, em ação de embargos de terceiro opostos em desfavor do Ministério Público Federal, União, do donatário e do arrematante do bem penhorado, julgou improcedente o pedido que objetivava a desconstituição da constrição judicial de imóvel penhorado nos autos de cumprimento de sentença, sob alegação de ser a apelante a real proprietária do bem que foi objeto de anterior doação.

II. Condenação da embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, bem como ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor da causa e, ainda, indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada embargado.

III. O recurso de apelação tem efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC), além de que a sentença proferida em embargos de terceiro não se inclui no rol daquelas em que produzem efeitos imediatos após sua publicação (art. 1.012, § 1º e incisos).

IV. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, no sentido de que a apelação interposta contra sentença que rejeita liminarmente ou julga improcedentes os embargos de terceiro não conta com efeito suspensivo em relação ao processo de execução. Precedentes: AgInt no AREsp 1.007.134/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 02/08/2017; AgRg no AREsp 249.264/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/02/2013).

V. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "o celebrante de promessa de compra e venda tem legitimidade para proteger a posse contra penhora incidente sobre o imóvel objeto do negócio jurídico, ainda que desprovido de registro, desde que afastadas a má-fé e a hipótese de fraude à execução" (AgRg no AREsp 172.704/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 27/11/2013).

VI. Tal entendimento está expresso na Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda



de imóvel, ainda que desprovido do registro.

VII. Aplicação da orientação jurisprudencial, por analogia, ao caso dos autos, uma vez que o embargado adquiriu o imóvel objeto dos autos por doação realizada pela embargante por meio de escritura pública lavrada em cartório, passando, assim, a ser o legítimo proprietário, ainda que não tenha ele procedido ao registro do bem no Cartório de Registro de Imóveis.

VIII. O imóvel foi arrematado em 14/08/2014, sendo que a ação de improbidade administrativa que deu origem à execução foi ajuizada em 23/05/2000. Por sua vez, o negócio jurídico da doação efetivou-se em 10/02/94, vale dizer, em data bem anterior à realização da constrição judicial e da própria arrematação do imóvel, o que evidencia a boa-fé do embargado.

IX. Conforme fundamentação expendida na sentença, o comparecimento e a concordância das partes envolvidas (doador e donatário) foram atestados pelo tabelião do cartório, possuindo tal ato presunção relativa de veracidade, a qual só pode ser desconstituída por prova idônea em sentido contrário, não sendo suficiente a mera certificação do cartório da falta das assinaturas das partes, razão por que o negócio jurídico foi legítimo, mesmo porque houve o devido registro da escritura em livro próprio do Cartório do 2º Ofício de Marabá/PA.

X. O resgate de título de enfiteuse pela apelante não tem nenhum efeito sobre o direito do embargado, tendo em vista que consta expressamente da escritura pública de doação que o Município de Marabá/PA, senhorio direto do imóvel, desistiu do direito de opção para recuperar o domínio útil do imóvel e autorizou a doação.

XI. Evidenciado nos autos a veracidade da doação do imóvel feita em favor do embargado, não se mostra razoável a apelante, depois de mais de vinte anos, arguir a nulidade do negócio jurídico realizado, ainda mais porque não manifestou a ocorrência de nenhum vício de consentimento que pudesse ter maculado o ato negocial, o que demonstra sua litigância de má-fé.

XII. A condenação da apelante, contudo, ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, prevista no art. 81, caput, do CPC, não se mostra devida, tendo em vista que não houve a efetiva comprovação de prejuízo por parte dos embargados. Precedente: AC 0008481-67.2012.4.01.3200/AM, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, 02/05/2014 e-DJF1 P. 151.

XIII. Apelação a que se dá parcial provimento apenas para excluir a condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé. (AC 0007462-86.2014.4.01.3901, rel. des. federal Néviton Guedes, Quarta Turma, unânime, e-DJF1 de 30/05/2019.)

Servidores públicos militares. Antigo Distrito Federal. Extensão da vantagem pecuniária especial – VPE. Artigo 65 da Lei 10.486/2002. Vinculação com os militares do atual Distrito Federal reconhecida.

Direito Administrativo. Servidores públicos militares. Antigo Distrito Federal. Extensão da vantagem pecuniária especial – VPE. Artigo 65 da Lei 10.486/2002. Vinculação com os militares do atual Distrito Federal reconhecida. Segurança concedida.



I. Os apelados são policiais militares do quadro em extinção do antigo Distrito Federal (Rio de Janeiro) e, por meio deste Mandado de Segurança, visam receber a Vantagem Pessoal Especial - VPE, instituída pela Lei 11.134/2005, ao argumento de que possuem direito aos mesmos benefícios concedidos aos atuais militares do Distrito Federal.

II. O e. Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos Embargos de Divergência em REsp 1.1121.981/RJ, pacificou o entendimento de que a Lei 10.486/2002 estabelece uma vinculação jurídica permanente entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal, de maneira que as vantagens porventura criadas para os servidores deste devem ser estendidas àqueles, sendo desnecessária a menção expressa nesse sentido na Lei 11.134/2005.

III. Acompanhando essa orientação, constam os seguintes precedentes desta Corte: AC 0067328-20.2016.4.01.0000 / DF, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (conv.), Primeira Seção, e-DJF1 27/06/2017; AC 0033179-61.2008.4.01.3400, Rel. Des. Federal Ney Bello, Primeira Turma, e-DJF1 11/02/2014.

IV. Assim sendo, à luz do entendimento jurisprudencial acima exposto, conclui-se que o art. 65, § 2º, da Lei 10.486/2002, assegurou aos militares inativos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal as vantagens previstas para os Policiais Militares do atual Distrito Federal, sendo prescindível qualquer referência relativamente à extensão da Vantagem Pecuniária Especial - VPE.

V. Apelação a que se dá provimento para conceder a segurança pleiteada, reconhecendo o direito dos impetrantes à percepção da Vantagem Pessoal Especial - VPE, instituída pela Lei 11.134/2005, e condenando a União ao pagamento dos valores devidos desde a impetração, com atualização pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, ficando assegurada a compensação de quaisquer valores já pagos aos impetrantes na esfera administrativa a mesmo título.

VI. Os efeitos financeiros da concessão da segurança operam-se a partir da impetração.

VII. Honorários incabíveis, art. 25 da Lei 12.016/2009, Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. (AC 0014474-83.2006.4.01.3400, rel. juíza federal Cristiane Miranda Botelho (convocada), Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 29/05/2019.)

Procurador municipal. Controle de frequência por meio de ponto eletrônico. Possibilidade. Compatibilidade com a natureza do cargo. Ato discricionário.

Administrativo. Procurador municipal. Controle de frequência por meio de ponto eletrônico. Possibilidade. Compatibilidade com a natureza do cargo. Ato discricionário. Sentença mantida.

I. Em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte, a implementação de controle de frequência dos Procuradores Municipais, por meio de ponto eletrônico, não tem o condão de ferir a independência, liberdade e autonomia garantida pelo Estatuto da Advocacia, uma vez que tal controle não impede o exercício de atribuições fora do recinto da repartição.

II. É consentâneo com o princípio da independência profissional entender-se compreendido



no período de trabalho o afastamento da repartição para a realização de pesquisas, audiências, reuniões e demais atividades que se reputem como de serviços externos. Eventuais atrasos ou ausências devem ser justificados junto à chefia imediata, sem prejuízos à autonomia do Procurador.

III. O controle da frequência dos agentes públicos em geral, estando aí inclusos os Procuradores Municipais, consubstancia verdadeiro ato discricionário da Administração Pública, cuja análise do mérito, conveniência e oportunidade foge ao Poder Judiciário, que não está autorizado a retirar das chefias do Poder Executivo o poder regulamentar e hierárquico sobre seu quadro de pessoal.

IV. Acerca da inexistência de incompatibilidade da fixação de carga horária no exercício da Procuradoria com o Estatuto da Advocacia, os seguintes precedentes: Ams 0039241-35.1999.4.01.3400, juiz federal Mark Yshida Brandão, TRF1 - 1ª Turma Suplementar, e-DJF1 27/01/2012 pag 440; Reoms 0023946-36.2000.4.01.0000, juiz federal Carlos Augusto Pires Brandao (conv.), TRF1 - Segunda Turma Suplementar (inativa), DJ 16/09/2005; TRF4, AC 5039325-98.2017.4.04.7000, Quarta Turma, desembargadora federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 25/05/2018; TRF4, AC 5005482-04.2015.4.04.7004, Terceira Turma, relator desembargador federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 19/05/2017.

V. Apelação não provida. (AC 0003458-44.2012.4.01.3814, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 03/06/2019.)

Pensão temporária por morte. Restabelecimento. Servidor público. Óbito em 25.01.1971. Lei 3.373/1958. Filha solteira maior de 21 anos. Cargo em comissão. Possibilidade.

Administrativo. Pensão temporária por morte. Restabelecimento. Servidor público. Óbito em 25.01.1971. Lei nº 3.373/1958. Filha solteira maior de 21 anos. Cargo em comissão. Possibilidade. Sentença de improcedência reformada.

I. A Lei nº 3.373/58 estabelecia, no seu art. 5º, a concessão de pensão temporária à filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos, e só a perderia se assumisse cargo público permanente ou em virtude de casamento.

II. O art. 5º não elenca a dependência econômica como requisito para concessão da pensão por morte à filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos. O estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício, cuja previsão em lei não se verifica, viola o princípio da legalidade. (MS 34677 MC, Relator(a): Min. Edson Fachin, julgado em 31.03.2017, publicado em Processo Eletrônico DJe-067 Divulg 03.04.2017 Public 04.04.2017).

III. Qualquer fonte de renda que não seja oriunda de exercício de cargo público permanente não é apta para descaracterizar a qualidade de dependente da autora.

IV. A autora preenche os requisitos para concessão do benefício: a condição de filha, a



idade superior a 21 (vinte e um) anos, o estado civil de solteira, além de não ser servidora pública, ocupante de cargo público permanente.

V. DIB: data da cessação, descontados os valores percebidos a título de tutela antecipada.

VI. Atrasados: correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

VII. Honorários advocatícios: 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão.

VIII. Na Justiça Federal de primeiro e segundo grau a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações estão isentos do pagamento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 4º, I).

IX. O restabelecimento do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 497 do NCPD.

X. Apelação provida, para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido inicial, concedendo à parte autora o restabelecimento da pensão por morte, nos termos dos itens 5 a 8. (AC 0022162-13.2017.4.01.3400, rel. des. federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 03/06/2019.)

Concurso público. Perito criminal federal. Candidata aprovada em todas as fases precedentes ao curso de formação. Participação do curso de formação por quase dois meses. Classificação dentro das 10 vagas previstas no edital. Décima colocação. Erro da Administração na pontuação de outro candidato. Decisão judicial em favor do candidato prejudicado. Relação processual da qual a candidata não participou. Exercício concomitante de autotutela. Limites. Eliminação sumária da candidata. Grave violação dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, razoabilidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Direito ao prosseguimento no certame e eventual posse no cargo pretendido.

Administrativo. Concurso público. Perito criminal federal, área engenharia florestal (Edital 13/2014). Candidata aprovada em todas as fases precedentes ao curso de formação. Participação do curso de formação por quase dois meses. Classificação dentro das 10 vagas previstas no edital. Décima colocação. Erro da Administração na pontuação de outro candidato. Decisão judicial em favor do candidato prejudicado. Relação processual da qual a candidata não participou. Exercício concomitante de autotutela. Limites. Eliminação sumária da candidata. Grave violação dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, razoabilidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Direito ao prosseguimento no certame e eventual posse no cargo pretendido. Sentença reformada.

I. Na espécie, a impetrante foi aprovada no concurso público para provimento do cargo de Perito Criminal Federal, área de engenharia florestal, da Polícia Federal (Edital nº 14/2013), classificada na 10ª colocação entre os candidatos, obtendo classificação dentro do número de vagas



inicialmente previsto (10 vagas), bem como tendo cursado quase dois meses do respectivo Curso de Formação, até que foi sumariamente eliminada do certame em função de decisão judicial favorável a outro candidato, que veio a ocupar a sua vaga, além da própria Administração ter reconhecido o cometimento de erro ao computar os títulos do mencionado candidato.

II. Com efeito, afigura-se flagrante a ilegalidade da eliminação da impetrante do certame em referência, na medida em que a Administração não pode exercer sua prerrogativa de autotutela, descurando-se da situação fática da candidata de boa-fé, regularmente aprovada nas etapas precedentes ao Curso de Formação e classificada dentro do número de vagas previstas no edital, segundo divulgação realizada pelo administrador, a caracterizar a existência de direito da impetrante em prosseguir no referido curso e, em caso de aprovação, de ser nomeada e empossada no cargo pretendido, sob pena de absurda violação aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

III. Ademais, ainda que se considere que a eliminação da impetrante decorreu de cumprimento de medida liminar proferida em outro processo, há de se destacar que a promovente sequer participou daquela relação processual, deixando de exercer os direitos fundamentais ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), sendo que, também no âmbito administrativo, a candidata foi excluída do certame sem lhe ter sido facultada pronunciar-se a esse respeito, a justificar, por mais esse motivo, o cabimento da segurança buscada.

IV. Apelação provida, para conceder a segurança impetrada, determinando-se à União Federal a reintegração da candidata ao referido Curso de Formação e, em caso de aprovação, sua nomeação e posse no cargo pretendido, observando-se as formalidades legais. (AC 0021375-86.2014.4.01.3400, rel. des. federal Souza Prudente, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 04/06/2019.)

Concurso público para provimento de cargos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Candidata aprovada fora do número de vagas do edital. Descoberta de fraude perpetrada por cinco candidatos para o cargo para o qual a candidata foi aprovada. Reconhecimento posterior de direito à nomeação e posse. Cumprimento pela administração 60 dias após o trânsito em julgado. Direito a indenização.

Administrativo. Civil. Concurso público para provimento de cargos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Candidata aprovada fora do número de vagas do edital. Descoberta de fraude perpetrada por cinco candidatos para o cargo para o qual a candidata foi aprovada. Reconhecimento posterior de direito a nomeação e posse. Cumprimento pela Administração 60 dias após o trânsito em julgado. Direito a indenização.

I. No julgamento do RE 598099/MS, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não há violação a direito de candidatos aprovados em concurso quando a administração adota providências distintas, desde que motivadas com fundamento nas seguintes características: "a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada



por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário."

II. A demora de 60 (sessenta) dias na efetivação da nomeação da candidata após o trânsito em julgado da sentença não está inserido na hipótese de não cabimento de reparação, pois é inequívoco o prejuízo suportado em razão da inércia da administração.

III. Apelação da autora que objetiva majorar a indenização desprovida.

IV. Apelação da União desprovida. (AC 0021743-37.2010.4.01.3400, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 04/06/2019.)

DIREITO AMBIENTAL

Represamento de águas (construção de barragem). Lago Arari (Ilha do Marajó/PA). Ausência de licenciamento. Danos ambientais e morais coletivos. Prova pericial. Intimação das partes. Ausência. Violação do art. 431-A do CPC vigente na época. Nulidade.

Ambiental e Processual Civil. Ação civil pública. Represamento de águas (construção de barragem). Lago Arari (Ilha do Marajó/PA). Ausência de licenciamento. Danos ambientais e morais coletivos. Prova pericial. Intimação das partes. Ausência. Violação do art. 431-A do CPC vigente na época. Nulidade. Agravo retido. Provimento.

I. Nos termos do que dispunha o art. 431-A do CPC vigente na época (dispõe o art. 474 da normal processual em vigor), "as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

II. Na hipótese dos autos, iniciados os trabalhos periciais sem a regular observância da norma legal em referência, à míngua de prévia intimação da União Federal, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Ministério Público Federal, para as finalidades ali previstas, afigura-se nula a prova pericial produzida, a fim de que outra seja realizada, com observância das disposições legais de regência, mormente em face da circunstância do laudo pericial ter servido de suporte para a rejeição da tutela jurisdicional reclamada nos autos, a



caracterizar a ocorrência de flagrante prejuízo às aludidas partes e ao órgão ministerial.

III. Agravo retido da União Federal provido, para anular a prova pericial realizada e, por conseguinte, a sentença monocrática, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que nova prova técnica seja produzida, com observância do devido processo legal, inclusive, no tocante à norma do art. 474 do CPC vigente.

IV. Remessa oficial, tida por interposta, e recursos de apelação prejudicados. (AC 0008715-25.2008.4.01.3900, rel. p/ acórdão des. federal Souza Prudente, Quinta Turma, maioria, e-DJF1 de 29/05/2019.)

Desmatamento desprovido de autorização do Ibama. Auto de infração. Multa. Autorização de desmatamento posteriormente expedida. Natureza predominantemente formal da infração. Conversão em serviços ambientais. Direito subjetivo, presentes os respectivos requisitos.

Direito Administrativo-Penal. Desmatamento desprovido de autorização do Ibama. Auto de infração. Multa. Autorização de desmatamento posteriormente expedida. Natureza predominantemente formal da infração. Conversão em serviços ambientais. Direito subjetivo, presentes os respectivos requisitos.

I. Na sentença, foram julgados improcedentes os pedidos, com base, essencialmente, nos seguintes fundamentos: a) "não houve morosidade do IBAMA em expedir as autorizações, tendo sido a demora ocasionada pela conduta do próprio autor que tardou a cumprir todas as exigências necessárias para o deferimento do seu pedido"; b) "o ponto que define a tipificação da conduta do autor não é local onde foi realizado o desmatamento, mas, sim, a ausência de prévia licença do órgão ambiental, independentemente, inclusive, de ter havido ou não prejuízo ao meio ambiente"; c) a conversão da multa em serviços ambientais é "uma faculdade da Administração, que pode ser requerida pelo infrator"; d) trata-se de "atuação discricionária do administrador, na qual não é cabível a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da conversão, podendo apenas ser apreciada eventual ilegalidade, que não restou comprovada no presente caso"; e) "a presunção de veracidade, legitimidade e legalidade de que gozam os atos administrativos não restou afastada, devendo, pois, subsistir incólume o auto de infração atacado".

II. O apelante requereu autorização e, em face da protelação do IBAMA na apreciação de seu pedido, decidiu executar o desmatamento desprovido dessa formalidade. Consta também, admitido pelo próprio IBAMA, que a autorização foi expedida um ano mais tarde. Havia, pois, o direito material, posteriormente reconhecido, de executar a atividade. A infração foi, portanto, de natureza formal, apenas.

III. Tem razão o IBAMA quando diz que se houve atraso injustificado na expedição da autorização que lhe competia, o ora Apelante deveria ter ingressado com ação para que a omissão fosse corrigida ou suprida. Realmente, o atraso não se converte em autorização tácita, nem dá o direito de realizar o desmatamento sem autorização formal, em que pesem a notória morosidade e



as injustificadas dificuldades criadas pelas entidades ambientais em situações da espécie.

IV. Não se pode, todavia, negar que uma infração cometida nessas circunstâncias, de natureza praticamente formal, não tem a gravidade de outra em que haja efetivo prejuízo material para o meio ambiente. Esse aspecto da questão autorizava e autoriza a pretendida conversão da multa em prestação de serviços ambientais.

V. O IBAMA escora-se na desgastada tese da discricionariedade para sustentar que, independentemente de motivação, poderia, como fez, negar tal conversão.

VI. A tese não se sustenta diante da atual concepção de discricionariedade, especialmente quando se trata de direito administrativo-penal. Quando a lei diz que a autoridade pode deferir a conversão, deve ser lida como se determinasse deferir, presentes os respectivos requisitos.

VII. Parcial provimento à apelação para que a multa seja convertida em prestação de serviços ambientais, que deverão ser especificados na fase de liquidação do julgado.

VIII. Em face da sucumbência recíproca não há condenação em honorários de advogado e arcará o Autor com apenas metade das custas processuais. (AC 0003089-57.2006.4.01.4300, rel. des. federal João Batista Moreira, Sexta Turma, unânime, e-DJF1 de 31/05/2019.)

Crime ambiental e de invasão de área da União. Margem do lago de Furnas. Desclassificação do crime do art. 48 da Lei 9.605/1998 para o crime do art. 64. Implemento da prescrição. Conflito aparente de normas entre o art. 64 da Lei 9.605/1998 e o art. 20 da Lei 4.947/1966. Aplicação do princípio da consunção.

Penal. Processual Penal. Crime ambiental e de invasão de área da União. Margem do lago de Furnas. Desclassificação do crime do art. 48 da Lei 9.605/1998 para o crime do art. 64. Implemento da prescrição. Conflito aparente de normas entre o art. 64 da Lei 9.605/1998 e o art. 20 da Lei 4.947/1966. Aplicação do princípio da consunção. Desprovimento do recurso.

I. A ação típica narrada na denúncia, de ocupação de área às margens do lago de Furnas, abaixo da cota do nível máximo operativo (área inundável), com a construção de casas, jardins, piscinas, piers e muros de contenção, configura o crime do art. 64 da Lei 9.605/1998 ("Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida"), e não o do art. 48 dessa Lei ("Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação"), que, pela sua menor abrangência, expressa um pós-fato impunível em relação àquela conduta. Precedentes do STJ.

II. O crime definido no art. 20 da Lei 4.947/1966 ("Invadir, com a intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios."), representa uma ação-meio ou preparatória para a prática delitiva de construir em área não edificável (art. 64 da Lei 9.605/1998), circunstância que impede a manutenção do concurso formal imputado pela denúncia, aplicando-se ao caso o



princípio da consunção, de forma a remanescer apenas como fato típico o do citado art. 64 (pela absorção do tipo do art. 20), alcançado pela prescrição. Precedentes da 4ª Turma.

III. Desprovimento do recurso em sentido estrito. Manutenção da sentença que extinguiu a punibilidade. (RSE 0000901-07.2018.4.01.3804, rel. des. federal Olindo Menezes, Quarta Turma, unânime, e-DJF1 de 29/05/2019.)

DIREITO CIVIL

Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Doação de imóvel, objeto de herança jacente que passou ao domínio da União. Prazo prescricional. Aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Civil. Processual Civil. Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Doação de imóvel, objeto de herança jacente que passou ao domínio da união. Prazo prescricional. Aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

I. Hipótese em que, na forma do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, prescrito o direito de ação em relação às taxas de ocupação pagas no período compreendido entre os anos de 1997 e 1995. Quanto aos encargos relativos aos anos de 2002 e 2007 apenas consta boletos bancários sem a demonstração de que tenham sido pagos, já que destituídos de autenticação bancária. Assim, diante desse fato, improcedente o pedido de indenização por danos materiais.

II. Rejeitada a alegação de imprestabilidade dos documentos cartorários por não servirem de prova de propriedade em nome da União, seja porque tal pleito não constou da petição inicial, seja pelo fato de ser contraditório declarar a imprestabilidade dos documentos de propriedade da União, quando a Autora pretende a doação do imóvel exatamente por parte desta.

III. Ademais, os documentos que constam dos autos demonstram que a propriedade do imóvel, objeto da discussão nestes autos, tem origem no Processo n. 14, que correu perante o juízo de direito da 1ª Vara da Comarca de Manaus (órgãos, ausentes e interditos), ainda no ano de 1941, período bem anterior, portanto, à data em que publicada a Lei n. 3.419, de 05.07.1958 e a Lei n. 11.683/2008 que revogou o art. 6º desse último diploma legal.

IV. Não comprovado, nos autos, que a remessa dos boletos, cobrando as taxas de ocupação, tenha causado à autora quaisquer transtornos à honra, à intimidade ou à vida privada da autora, não há que falar em indenização por danos morais.

V. Por outro lado, a doação do terreno, objeto da herança jacente, ocupada pela autora, não era automática, até mesmo porque a própria Lei n. 3.419/1958 obstava a efetivação desse ato



jurídico em parte do imóvel, conforme dispunha o art. 6º que somente foi revogado em 2008, com a edição da Lei n. 11.683.

VI. Assim, conforme observado pelo juízo a quo, a taxa de ocupação era. "a princípio, decorrente de ocupar imóvel da União que ainda não lhe pertencia, razão pela qual agia o Agente Público em questão em estrito cumprimento da lei" (fl. 230), fatos esses que apenas acrescentam à fundamentação ora adotada, no sentido de afastar a alegação de danos morais, decorrente da cobrança da referida exação.

VII. Sentença que julgou parcial apenas para determinar à União que efetive a doação do imóvel, conforme previsto na Lei n. 11.683/2008 mantida.

VIII. Apelação não provida. (AC 0005737-75.2007.4.01.3200, rel. juiz federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Sexta Turma, unânime, e-DJF1 de 31/05/2019.)

Responsabilidade civil. Prisão em razão de ordem judicial que já não vigorava. Imediata correção do erro, com recolhimento do mandado de prisão. Existência de outro mandado de prisão, expedido pela justiça estadual, cumprido na mesma ocasião. Pessoa que já fora condenada por crimes de roubo e estelionato (redução de pena por confissão espontânea). Ex-policiaI militar expulso da corporação. Fato, no contexto, insignificante. Indenização por dano moral. Indeferimento.

Responsabilidade civil. Prisão em razão de ordem judicial que já não vigorava. Imediata correção do erro, com recolhimento do mandado de prisão. Existência de outro mandado de prisão, expedido pela justiça estadual, cumprido na mesma ocasião. Pessoa que já fora condenada por crimes de roubo e estelionato (redução de pena por confissão espontânea). Ex-policiaI militar expulso da corporação. Fato, no contexto, insignificante. Indenização por dano moral. Indeferimento. Apelação. Negativa de provimento.

I. Na sentença, foi julgado improcedente o pedido, com os seguintes fundamentos: a) "pelas informações certificadas no verso dos documentos de fls. 18 e 44, constata-se que a prisão do autor, realizada pela Delegacia de Feitos Precatórios e Capturas de Goiás, não decorreu somente do Mandado de Prisão expedido pela 11ª Vara da Justiça Federal desta Seção Judiciária"; b) "foi ocasionada também pelo cumprimento simultâneo do Mandado de Prisão expedido pelo Juiz de Direito da Comarca de Mara Rosa/GO"; c) "o suposto erro cometido pela 11ª Vara Federal não acarretou ao autor nenhum dano, uma vez que o Mandado de Prisão expedido pelo Juiz de Direito da Comarca de Mara Rosa/GO, por si só, já justifica a prisão realizada pela Delegacia de Feitos Precatórios e Capturas de Goiás"; d) "ainda que fosse inexistente o Mandado de Prisão expedido pela 11ª Vara Federal e até mesmo o processo penal que tramitou perante aquele juízo, o autor seria inevitavelmente preso pela Delegacia em epígrafe, em face do cumprimento da ordem emanada do juízo de Mara Rosa/GP"; e) "não restando, portanto, comprovado o nexo de causalidade entre os supostos danos sofridos pelo autor e atos praticados pela administração, por consequência, não há que se falar em obrigação de indenização por danos morais".



II. O autor foi preso em 11/05/2005. O mandado de prisão havia sido expedido pela Justiça Federal em 12/09/2002. A solicitação de sua devolução se deu nesse mesmo dia 11 de maio de 2005, possivelmente, assim que comunicada a prisão.

III. Não há negar, conforme consta à fl. 18-v., que o mandado de prisão expedido pela Justiça Federal foi efetivamente cumprido quando já não mais vigorava, mas o erro foi imediatamente corrigido. Consta da inicial que o Juiz Federal titular da 11ª Vara, "ao tomar conhecimento da prisão indevida do autor, imediatamente determinou a expedição do Ofício nº 653/2005, encaminhado ao Delegado de Polícia da Delegacia de Feitos Precatório e Capturas requisitando a devolução do Mandado de Prisão".

IV. O próprio autor, também na inicial, diz que "fora denunciado e processado no Juízo da 11ª Vara Federal, autos de nº 2002.35.00.010758-5, e que além de denunciado, processado e condenado, tivera sua prisão preventiva decretada naquele Juízo em 12/09/2002".

V. O crime pelo qual o autor foi condenado (a 10 anos e 8 meses de reclusão e 360 dias-multa) consistiu em roubo e estelionato. Na segunda instância, essa pena teve pequena redução em razão da atenuante de confissão espontânea. Consta que, inclusive, fora expulso da Polícia Militar de Goiás, órgão em que ocupava o posto de sargento.

VI. A prisão fora motiva, também, por outro mandado expedido pela Justiça Estadual de Goiás, na qual também move ação de indenização por dano moral.

VII. Esse conjunto de elementos leva à conclusão de que o erro burocrático e não intencional da Justiça Federal, imediatamente corrigido, não lesou a honra do autor, já por demais maculada por sua própria conduta. Consistiu, pelo contexto, num transtorno passageiro, insignificante, insuscetível de justificar indenização por dano moral.

VIII. Nego provimento à apelação. (AC 0014679-40.2005.4.01.3500, rel. des. federal João Batista Moreira, Sexta Turma, unânime, e-DJF1 de 31/05/2019.)

Direito à saúde. Abiraterona (Zytiga®). Câncer de próstata metastático. Responsabilidade solidária dos entes federados. Litisconsórcio com Cacon/Unacon. Adequação da via eleita. Legitimidade ativa do Ministério Público. Interesse de agir. Reserva do possível. Presunção contrária aos entes públicos. Indicação médica, incapacidade financeira do doente e registro do medicamento na Anvisa. Lei 8.080/1990. Sistema Único de Saúde – SUS. Atribuições. Divisão administrativa. Repartição dos ônus financeiros. Solução administrativa ou em ação judicial própria.

Direito à saúde. Abiraterona (Zytiga®). Câncer de próstata metastático. Responsabilidade solidária dos entes federados. Litisconsórcio com Cacon/Unacon. Adequação da via eleita. Legitimidade ativa do Ministério Público. Interesse de agir. Reserva do possível. Presunção contrária aos entes públicos. Indicação médica, incapacidade financeira do doente e registro do medicamento na Anvisa. Existência. Lei 8.080/1990. Sistema Único de Saúde – sus. Atribuições. Divisão administrativa. Repartição dos ônus financeiros. Solução administrativa



ou em ação judicial própria.

I. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral, que "o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente" (RE 855.178/SE RG, Rel. Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 16/03/2015).

II. Hospital "cadastrado como Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, voltado à assistência integral aos pacientes portadores de câncer, não atrai sua legitimidade para responder demandas em que se objetiva a concessão judicial de medicamentos e de tratamentos médicos, a ele não sendo imputável a obrigação de arcar com o respectivo custeio" (TRF1, Ap 0017742-52.2010.4.01.4000/PI, 6T, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 28/11/2013).

III. "A ação civil pública é o meio adequado para que o Ministério Público Federal promova a proteção de direitos individuais indisponíveis, como, no caso, em que se busca resguardar o direito à saúde e à vida de pessoa enferma e carente de recursos financeiros para o custeio de tratamento médico (CF, art. 127, caput)." (AC 0000896-66.2010.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 11/05/2012).

IV. "A legitimidade ativa do órgão ministerial para defesa dos direitos individuais indisponíveis decorre de expressa disposição constitucional, a teor do art. 127 da Carta Magna, na qual se inclui a tutela de pessoa individualmente considerada. A indisponibilidade do direito à vida é suficiente para fundamentar a legitimidade ativa do Ministério Público Federal." (AC 0003903-93.2015.4.01.3802/MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, 6T, e-DJF1 29/09/2017).

V. O interesse processual decorre da necessidade de acionar o Judiciário para obter medicamento necessário ao tratamento do paciente, uma vez que não foi fornecido pela Administração Pública.

VI. O deferimento, pelo Judiciário, de pedido de fornecimento de medicação/tratamento de alto custo deve observar as linhas traçadas pelo Plenário do STF no julgamento da STA 175 AgR/CE, na dicção do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente): a) a cláusula da reserva do possível, ressalvado justo motivo objetivamente aferível, não pode ser invocada, pelo Estado, com o propósito de exonerar-se do cumprimento de obrigações constitucionais, notadamente referentes a direitos fundamentais (cf. ADPF 45/MC, Ministro Celso de Mello); b) a falta de registro do medicamento na ANVISA não afasta o dever de fornecimento pelo Estado, eis que é autorizada, excepcionalmente, a importação, por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde (Lei n. 9.782/1999); c) o Estado não pode ser condenando ao fornecimento de fármaco em fase experimental.

VII. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, ocorrido em 25.04.2018 na sistemática do art. 1.036 do CPC/2015 (recursos repetitivos), estabeleceu os requisitos cumulativos



para o fornecimento "dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS", a saber: "(i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA, do medicamento".

VIII. Os documentos que instruem o processo demonstram que o paciente Rubens Moreira Tosta é "portador de câncer de próstata metastático, CID10C61, estágio clínico IV", submeteu-se aos tratamentos oferecidos pelo SUS mas a doença progrediu, havendo prescrição de "Abiraterona 250mg, na posologia 1.000mg VO/dia", que deverá ser utilizado "até progressão da neoplasia ou toxicidade limitante". A condição de hipossuficiência foi declarada pela parte autora e confirmada pelo Juiz.

IX. O fármaco possui registro na ANVISA para "o tratamento de pacientes com câncer de próstata que se espalhou para outras partes do corpo e que já receberam quimioterapia com o medicamento docetaxel", consoante Nota Técnica produzida em julho de 2014, pela Consultoria Jurídica/Advocacia Geral da União do Ministério da Saúde.

X. A Lei 8.080/1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", estabelece que o "conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)" (art. 4º). Estabelece essa mesma lei as atribuições comuns dos entes envolvidos e, no que tange à administração de recursos, diz que a "União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo" (art. 15, caput), a atribuição de administrar os "recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde" (inciso II), bem assim de elaborar a "proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), de conformidade com o plano de saúde" (inciso X).

XI. Remessa oficial, tida por interposta, provida para que a distribuição dos ônus pelo custeio do tratamento seja resolvida pelos entes federados, administrativamente ou em ação judicial própria para tal fim. Apelação do Estado de Minas Gerais parcialmente provida para que o paciente, para receber o medicamento, que poderá ser remédio genérico de mesmo princípio ativo, apresente receita atualizada, que deverá ficar retida no órgão estadual de saúde. Apelação da União não provida. (AC 0003323-63.2015.4.01.3802, rel. des. federal João Batista Moreira, Sexta Turma, unânime, e-DJF1 de 31/05/2019.)



DIREITO CONSTITUCIONAL

Arguição de inconstitucionalidade. Art. 6º do Decreto 76.590/1975, na redação do Decreto 98.996/1990. Adicional para suplementação tarifária de linhas aéreas regionais de menor potencial de tráfego. Contribuição especial de intervenção no domínio econômico. Constituições da República Federativa do Brasil de 1967 e de 1988. Exigência de instituição mediante lei. Estabelecimento da contribuição por decreto. Inconstitucionalidade.

Constitucional e Tributário. Arguição de inconstitucionalidade. Art. 6º do Decreto 76.590/1975, na redação do Decreto 98.996/1990. Adicional para suplementação tarifária de linhas aéreas regionais de menor potencial de tráfego. Contribuição especial de intervenção no domínio econômico. Constituições da República Federativa do Brasil de 1967 e de 1988. Exigência de instituição mediante lei. Estabelecimento da contribuição por decreto. Inconstitucionalidade. Arguição acolhida.

I. Incidente de Inconstitucionalidade suscitado pela Sétima Turma deste Tribunal Regional Federal no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança 2007.34.00.007235-0/DF, interposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC -, contra a sentença da 21ª Vara Federal em Brasília/DF, que, concedendo a ordem pleiteada, assegurou à impetrante - VRG LINHAS AÉREAS S/A - "o direito de não pagar o adicional tarifário criado pelos Decretos 76.590/75 e 98.996/90, assim como para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de efetuar qualquer ato tendente a compelir a Impetrante a pagar o referido Adicional."

II. Arguição de Inconstitucionalidade do artigo 6º do Decreto 76.590/1975, que, na redação conferida pelo Decreto 98.996, de 02.03.1990, estabeleceu que o adicional deveria ser creditado Ao Fundo Aeronáutico, em conta vinculada ao Departamento de Aviação Civil, litteris: "Art. 6º Fica estabelecido um adicional de até 3% (três por cento) a incidir sobre as tarifas de passagens aéreas das linhas domésticas, para crédito do Fundo Aeronáutico, em conta vinculada ao Departamento de Aviação Civil, com destinação específica aos Sistemas Integrados de Transporte Aéreo Regional, para suplementação tarifária de suas linhas."

III. "O adicional incidente sobre as tarifas aéreas visa assegurar o atendimento aos usuários das regiões de menor potencial de tráfego, que não são atraentes do ponto de vista econômico-financeiro, sendo, inclusive, na maioria das vezes, deficitárias, razão da suplementação tarifária proveniente do Fundo Aeronáutico, instituída em favor das empresas de transporte aéreo regional." "O Decreto nº 76.590/75 teve por escopo assegurar o justo rendimento econômico dos serviços de transporte aéreo, sem prejuízo dos princípios informadores de todo e qualquer serviço público concedido, em especial a sua prestação aos usuários em caráter geral e remuneração por tarifa justa;" (Trechos das informações prestadas pela autoridade impetrada no writ subjacente - Diretoria da Agência Nacional de Aviação Civil - fls. 150/160.)

IV. Constatada a cobrança compulsória de empresas aéreas, de valores incidentes sobre



as tarifas dos bilhetes das linhas domésticas, para repasse a outras companhias, com destinação específica nos termos do ato impugnado 'aos Sistemas Integrados de Transporte Aéreo Regional, para suplementação tarifária de suas linhas' (art. 6º, in fine, do Decreto 98.996/1990), evidenciando-se a natureza jurídica tributária do adicional ora analisado, do tipo 'contribuição especial', e de subtipo 'de intervenção no domínio econômico', a qual, prevista nos artigos 21, § 2º, I, e, 163 da Constituição Federal de 1967, vigente ao tempo da edição da norma em sua redação original, somente poderia ter sido instituída por lei, conforme exigido também na atual Constituição da República vigente, arts. 149, caput, e 150, I.

V. Cobrado o adicional previsto na norma cuja constitucionalidade ora se discute de todos os concessionários dos serviços de transporte aéreo, notadamente daqueles da malha nacional, como subsídio, por meio de complementação tarifária, da exploração dos serviços aéreos regionais com menor potencial de tráfego e, por conseguinte, menos atraentes do ponto de vista financeiro, revela-se clara a interferência estatal em negócio privado de transporte aéreo, com o escopo de estimular a aviação regional, tornando-a mais atraente àqueles que a desenvolvem, a denotar o caráter de instrumento governamental de intervenção no domínio econômico da parcela.

VI. Precedente: "4. O adicional de 3% sobre o valor das tarifas das passagens aéreas das linhas domésticas, previsto no artigo 6º do Decreto nº 76.590/75, com redação dada pelo Decreto nº 98.996/90, possui natureza jurídica de tributo, pois sua cobrança não visa remunerar os serviços prestados pela companhia aérea, e sim fomentar atividades de outras empresas no transporte aéreo em região de médio e baixo potencial de tráfego. 5. Uma vez criado por decreto e não por lei, o adicional de tarifa afronta o princípio da legalidade tributária." (TRF2: AMS 0059079-49.1999.4.02.0000, 3ª Turma Especializada, na relatoria do Desembargador Federal Paulo Barata; julgamento aos 05.12.2006 e disponibilização aos 10.01.2007.)

VII. Arguição de Inconstitucionalidade do artigo 6º do Decreto 76.590, de 11 de novembro de 1975, na redação do Decreto 98.996, de 02 de março de 1990, acolhida. (INAMS 0007179-58.2007.4.01.3400, rel. des. federal José Amilcar Machado, Corte Especial, maioria, e-DJF1 de 27/05/2019.)

Concurso público. Polícia Rodoviária Federal. Exames médicos e psicotécnico. Reprovação. Curso de formação. Prazo. Falta de interesse de agir. Indeferimento da inicial. Descabimento. Sentença anulada. Prosseguimento do feito.

Constitucional e Administrativo. Concurso público. Polícia Rodoviária Federal. Exames médicos e psicotécnico. Reprovação. Curso de formação. Prazo. Falta de interesse de agir. Indeferimento da inicial. Descabimento. Sentença anulada. Prosseguimento do feito.

I. A pretensão deduzida nestes autos é no sentido de se declarar a anulação do ato administrativo, consistente na eliminação do autor do concurso público para provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal (Edital nº 1/2013-PRF), em virtude de sua reprovação no exame de aptidão física (saúde) e na avaliação psicotécnica, assegurando-lhe, por conseguinte, o prosseguimento nas demais fases do aludido certame (inclusive, no curso de formação profissional)



e posterior nomeação, posse e exercício, em caso de aprovação, tendo por suporte fático-jurídico a alegação de suposta ilegalidade do referido exame psicotécnico e abusividade quanto ao prazo para apresentação dos exames médicos por ele realizados, segundo os quais restaria demonstrada a sua aptidão para o exercício do cargo público em referência.

II. Afigura-se, assim, manifesta a subsistência do interesse de agir do promovente, independentemente do início (ou até mesmo a conclusão) do curso de formação, mormente por se tratar de curso em que são formadas turmas de acordo com a convocação dos candidatos aprovados no certame.

III. Há de ver-se ainda que, na espécie, não se aplicam as disposições contidas no § 3º, do art. 1.013, do CPC vigente, a possibilitar que este egrégio Tribunal julgue, desde logo, a lide, tendo em vista que o processo carece, ainda, de regular instrução processual, sendo extinto liminarmente, no juízo monocrático.

IV. Apelação provida. Sentença anulada, determinando-se o regular prosseguimento do feito. (AC 0021450-28.2014.4.01.3400, rel. des. federal Souza Prudente, Quinta Turma, maioria, e-DJF1 29/05/2019.)

Constitucional. Administrativo. Servidor público. Anulação do primeiro julgamento. Reclamação 32.346/DF. Supremo Tribunal Federal. Determinação de novo julgamento. Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. Vantagem pecuniária individual. Índice de 13,23%. Revisão geral de remuneração (art. 37, X, da Constituição Federal). Não ocorrência. Incidência da Súmula Vinculante 37.

Constitucional. Administrativo. Servidor público. Anulação do primeiro julgamento. Reclamação 32.346/DF. Supremo Tribunal Federal. Determinação de novo julgamento. Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. Vantagem pecuniária individual. Índice de 13,23%. Revisão geral de remuneração (art. 37, X, da Constituição Federal). Inocorrência. Incidência da súmula vinculante 37 do STF. Sentença de improcedência mantida.

I. Submissão do apelo da parte autora à nova apreciação, em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação n. 32.346/DF, que cassou o ato reclamado (julgamento realizado por esta Turma, no dia 13/01/2016), no qual foi reformada a sentença de improcedência e concedido aos substituídos da Associação Nacional dos Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental - ANESP o reajuste salarial equivalente à diferença entre o índice de 14,23% e aquele recebido a título de Vantagem Pecuniária Individual.

II. A Corte Especial deste Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade n. 0004423-13.2007.401.4100, declarou, por maioria, a parcial inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 10.698/2003, ali consignando que a criação da Vantagem Pessoal teria importado em verdadeira afronta à diretriz constitucional disposta no art. 37, X, da Carta Magna, segundo a qual a concessão da revisão geral de vencimentos para os servidores deve ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices. Dessa forma, restam prejudicados os embargos de declaração opostos pela



União em face do acórdão anulado pelo STF.

III. Em decorrência disso, restou reconhecida por esta Turma em vários julgados, com ressalva de entendimento contrário do Relator, a natureza revisional da VPI instituída pela Lei n. 10.698/2003.

IV. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar várias Reclamações (14.872, 23.888, 24.271 e 27.577) ajuizadas contra acórdãos das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, vem cassando as decisões que garantiram o percentual de 13,23%, determinando que outro acórdão seja proferido com o entendimento no sentido de que os servidores não fazem jus ao pretendido reajuste, eis que tal concessão pelo Judiciário, com base no princípio da isonomia, sem qualquer autorização legal, afronta diretamente o princípio da legalidade, bem assim as Súmulas Vinculantes 10 e 37.

V. Em consonância com o atual entendimento da Suprema Corte, a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos demais servidores, em face do óbice da Súmula 339/STF convertida na Súmula Vinculante n. 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

VI. Em novo julgamento determinado pelo STF (Reclamação n. 32.346/DF), apelação da parte autora desprovida. Embargos de declaração prejudicados. (AC 0013483-68.2010.4.01.3400, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 28/05/2019.)

Sindicato. Servidor público federal. Exercício do direito de greve. Art. 37, VII, CF/1988. Lei 7.783/1989. Observância das formalidades legais. Inexistência de abusividade. Suspensão do vínculo funcional. Desconto dos dias parados. Possibilidade. Compensação. Devido processo legal.

Constitucional. Administrativo. Mandado de segurança coletivo. Sindicato. Servidor público federal. Exercício do direito de greve. Art. 37, VII, CF/1988. Lei 7.783/1989. Observância das formalidades legais. Inexistência de abusividade. Suspensão do vínculo funcional. Desconto dos dias parados. Possibilidade. Compensação. Devido processo legal. Sentença parcialmente reformada.

I. Cinge-se a controvérsia a respeito da legalidade do exercício do direito de greve por servidor público civil, a despeito da inexistência de lei específica sobre o tema, bem como sobre a legalidade de desconto remuneratório e demais sanções a servidores que tenham deflagrado e/ou participado em movimento grevista.

II. O direito de greve dos servidores públicos civis é constitucionalmente garantido no art. 37, inciso VII da CRFB/88, que subordina o seu regular exercício à edição de lei específica que o regulamente. Entretanto, em razão da omissão do Poder Legislativo e da consequente lacuna legislativa, o E. STF, ao julgar os Mandados de Injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA, determinou que, até a edição da lei específica, os servidores públicos têm assegurado o direito ao exercício de greve nos moldes da Lei nº 7.783/89.



III. In casu, inexistente abusividade ou ilegalidade no exercício do direito de greve, tendo em vista a observância dos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica para a validade do movimento grevista, mormente no que diz respeito à manutenção de efetivo mínimo de servidores a garantir a continuidade dos serviços públicos e a prévia comunicação da paralisação à autoridade administrativa.

IV. Nos termos da jurisprudência do STF, firmada no julgamento do RE nº 693.456/RS submetido ao regime de repercussão geral, a Administração poderá proceder ao desconto dos dias em que houve paralisação do serviço por motivo de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo.

V. A Administração deve primeiramente estabelecer critérios para que se efetive a compensação das horas não trabalhadas, uma vez que a falta decorrente do exercício não abusivo do direito de greve, que detém status constitucional, deve ser considerada como ausência justificável, sendo, neste caso, aplicável a norma insculpida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 8.112/90. Precedentes

VI. Frustrada a possibilidade de compensação de carga horária, o desconto em folha só será viabilizado pela instauração do devido processo legal administrativo, em que seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa aos servidores que terão suas remunerações afetadas, nos termos do art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

VII. Apelação e remessa necessária parcialmente providas para, reformando a sentença, conceder parcialmente a ordem e assegurar aos servidores substituídos pelo Sindicato impetrante que eventual desconto na sua remuneração, em razão da adesão ao movimento grevista e relativo aos dias parados, seja precedido do devido processo legal administrativo, que só será instaurado após frustrado o plano de compensação das horas não trabalhadas. (AC 0016517-94.2009.4.01.3300, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 03/06/2019.)

DIREITO PENAL

Crime da Lei de Licitações. Fraude de licitação. Art. 90 da Lei 8.666/1993. Absolvição mantida. Peculato. Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967. Materialidade, autoria e dolo comprovados.

Penal. Processo Penal. Crime da Lei de Licitações. Fraude de licitação. Art. 90 da Lei 8.666/1993. Absolvição mantida. Peculato. Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Condenação mantida. Dosimetria reformada. Sentença parcialmente reformada.

I. Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos réus Eualdo Lima Pinheiro, Luciano André Magalhães, João Ferreira Lima, Joaquim de Oliveira Araujo e Edson de Sá Pereira



em face de sentença que acolheu em parte o pedido da exordial acusatória.

II. A sentença absolveu os acusados Nair Guedes Carvalho, Ricardo Teixeira de Almeida, Luciano André Magalhães, Simão Geraldo Campos, Luiz Eduardo Fonseca Mota e Willer Santos Ferreira, da prática do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP; o acusado Eualdo Lima Pinheiro da prática do delito previsto nos artigos 299, parágrafo único e 321, ambos do Código penal, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP; o acusado Luciano André Magalhães da prática do delito previsto no artigo 168, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP; o acusado Fabrício Viana de Aquino da prática do delito previsto no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei 201/67, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP; e o acusado Edson de Sá Pereira da prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67 e 92 da Lei 8.666/93, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP.

III. A sentença condenou os acusados João Ferreira Lima e Luciano André Magalhães, por três vezes, e Eualdo Lima Pinheiro, por duas vezes, nas sanções do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/67, na forma do art. 71 do Código Penal; e o acusado Joaquim de Oliveira Araújo, por três vezes, pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal.

IV. As penas dos réus foram assim fixadas: a) João Ferreira Lima e Luciano André Magalhães: 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão; b) Eualdo Lima Pinheiro: 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão; c) Joaquim de Oliveira Araújo: 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

V. A denúncia imputa aos réus irregularidades em licitações e malversação dos recursos federais oriundos dos Convênios n.ºs 1.93.02.0022.00 (SIAFI n.º 472544), 1.93.02.0024.00 (SIAFI n.º 472482) e 1.93.02.0025.00 (SIAFI n.º 472484), celebrados entre a CODEVASF (empresa pública federal) e o Município de Januária, para a construção das barragens nas Comunidades Sumidouro, Capivara e Marreca. Os recursos públicos desviados foram na ordem de R\$425.104,80, e são sujeitos à fiscalização da CODEVASF e da Controladoria-Geral da União, e à prestação de contas ao órgão repassador (CODEVASF) e ao Tribunal de Contas da União.

VI. Apelação do Ministério Público Federal. No caso, o conjunto probatório constante dos autos não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, com a necessária segurança a fundamentar uma condenação, que os recorridos teriam praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito previsto no art. 90 da Lei n.º 8.666/93, não sendo, portanto, suficiente para ensejar a condenação.

VII. Meros indícios, desprovidos de qualquer elemento de prova mais consistente, não são aptos a dar ensejo à condenação do acusado, resultando inevitável a absolvição, com supedâneo no princípio in dubio pro reo.

VIII. Apelações da defesa. Não se pode falar em extinção da punibilidade pela prescrição no que toca ao réu João Ferreira Lima. Isso porque houve recurso da acusação, devendo, por conseguinte, ser levada em conta a pena máxima em abstrato prevista para o tipo, a saber, 12 (doze) anos. A prescrição de tal pena se dá em 16 (dezesesseis) anos, nos moldes do que preleciona o art. 109,



inciso II, do CP, que dividida pela metade (art. 115, do CP), haja vista ser o réu maior de 70 anos na data da sentença, resulta em 08 (oito) anos.

IX. Portanto, por não ter transcorrido mais de 08 anos entre os marcos interruptivos (data dos fatos - 2004 a 2005); recebimento da denúncia (22/06/2009); e publicação da sentença (22/05/2015) não se pode falar em extinção da punibilidade pela prescrição.

X. A preliminar de nulidade absoluta da sentença alegada por Joaquim de Oliveira pela inobservância do art. 2º, inciso I, do Decreto Lei 201/67 - que dispõe sobre notificação prévia para apresentação de defesa preliminar pelo acusado antes do recebimento da denúncia - não merece provimento. Isso porque o entendimento do STJ é no sentido de que o preceito legal não se aplica a ex-detentor do mandato de prefeito à época do oferecimento da acusação.

XI. Não merece reforma a sentença que condenou os réus, haja vista o conjunto probatório demonstrar a materialidade, a autoria, bem como o elemento subjetivo do tipo.

XII. O acusado João Ferreira Lima, a frente do executivo municipal, enquanto ordenador de despesas, foi responsável pelos pagamentos em favor da construtora Terranorte Ltda., mesmo ciente de que as obras não haviam sido executadas. No que toca à Barragem de Sumidouro, o dolo na conduta do agente está comprovado pelo repasse de verbas para a empresa contratada para executar a obra, mesmo ciente da inexecução total da barragem.

XIII. O dolo do prefeito ficou comprovado nos autos, pois constatada a absoluta inexecução das obras, em maio de 2005, finda a vigência do convênio, a CODEVASF o notificou por 03 vezes, a devolver a totalidade dos recursos. E mais, finda a vigência do convênio, João Ferreira Lima realizou novo pagamento em favor de Construtora Terranorte Ltda.

XIV. Da mesma forma, quanto à Barragem Marrecas, conforme o Laudo Pericial nº 1288/2010, elaborado pelo setor técnico da Polícia Federal demonstrando que não foi executado o equivalente a aproximadamente, 24% do valor contratado, os pagamentos foram realizados em 100% dos serviços, configurando-se, assim, o desvio de verbas públicas federais.

XV. Muito embora a inexecução total tenha sido constatada apenas na Barragem do Sumidouro a fiscalização da CODEVASF declarou que as três barragens "não atingiram a sua funcionalidade, não se prestando em nada aos objetivos do convênio".

XVI. Além disso, finda a vigência dos convênios, após ser solicitada a devolução dos recursos, não foram sequer apresentados relatórios de medição, nem por qualquer representante técnico da Construtora Terranorte Ltda., não foi emitida nota fiscal, não foi realizado o empenho da despesa, nem extraída a nota de empenho respectiva, a denotar a clandestinidade do pagamento.

XVII. O réu João Ferreira Lima permaneceu como Prefeito de Januária até meados de 2007 (ou seja, por mais dois anos), assim como Edson de Sá Pereira e Eualdo Lima Pinheiro (na condição de fiscal das obras), porém jamais foram promovidas medidas constritivas, administrativas ou judiciais, em face da inexecução das obras pela Construtora Terranorte Ltda., a desvelar a real motivação do pagamento efetuado.



XVIII. Verifica-se que a consumação dos delitos contou com a participação Eualdo Lima Pinheiro, quando confeccionou os relatórios de medição das obras ideologicamente falsos. Assim, é forçoso concluir, que o réu concorreu diretamente para a ocorrência dos delitos, por eles também devendo ser sancionado, na forma do art. 29 do Código Penal.

XIX. O réu Luciano André Magalhães, enquanto sócio proprietário da empresa Terranorte Ltda., concorreu para a prática criminosa ao se apoderar dos valores, mesmo ciente de que eram pagamentos indevidos, as obras não foram concluídas (sendo que a Barragem de Sumidouro nem sequer teve suas obras iniciadas), resultando em prejuízo ao erário público.

XX. Dosimetria. No que tange à dosimetria da pena, o Direito Penal brasileiro adota o critério trifásico, elaborado por Nélson Hungria, conforme se extrai do art. 68 do CP. Nesse sistema, há de se observar três etapas. Na primeira, calcula-se a pena base conforme as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Na segunda, o magistrado aplica as atenuantes e agravantes que porventura venham a existir. Por fim, na terceira fase, verifica-se a presença de eventuais causas de aumento e diminuição da pena.

XXI. O magistrado "a quo" valorou negativamente a culpabilidade dos réus, por entender que as verbas malversadas seriam utilizadas para programa de combate à seca, "problema crônico que afeta a maioria dos municípios nortemineiros". Valorou negativamente também as circunstâncias do crime em razão de os réus terem se valido da prática de outro crime (falsidade ideológica). Contudo, em razão das mesmas circunstâncias judiciais negativas fixou de forma diferente as penas-bases dos réus. Vejamos. Para João Ferreira Lima e Luciano André Magalhães (3 anos e 6 meses de reclusão) e Eualdo Lima Pinheiro (3 anos de reclusão). Portanto, merece reforma a sentença apenas para uniformizar as penas dos réus.

XXII. As penas-bases dos réus João Ferreira Lima e Luciano André Magalhães devem ser fixadas em 03 (três) anos de reclusão, nos mesmos moldes da pena-base fixada para o réu Eualdo Lima Pinheiro, porquanto as circunstâncias valoradas negativamente nas respectivas penas são as mesmas. Assim, a pena-base dos réus João Ferreira Lima, Luciano André Magalhães e Eualdo Lima Pinheiro deve ser fixada em 03 (três) anos de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes, fixa-se a pena intermediária nos mesmos 03 (três) anos de reclusão.

XXXIII. Pela continuidade delitiva, tendo em vista a prática de 03 (três) crimes, a pena dos réus João Ferreira e Luciano André deve ser majorada em 1/5 (um quinto), resultando definitivamente em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão. Nos termos do art. 44 do CP, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por (02) duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos, b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, §1º, "c" e §2º, "c", ambos do Código Penal).

XXIV. O réu Eualdo Lima Pinheiro, tendo em vista a fundamentação da sentença, pela continuidade delitiva terá sua pena aumentada em 1/6 (um sexto), tendo em vista a prática de dois crimes, devendo a pena definitiva ser fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Nos



termos do art. 44 do CP, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por (02) duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos, b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, §1º, "c" e §2º, "c", ambos do Código Penal).

XXV. Apelações do MPF e dos réus Eualdo Lima Pinheiro e Edson de Sá Pereira a que se nega provimento.

XXVI. Apelações dos réus João Ferreira Lima e Luciano André Magalhães parcialmente providas tão somente para redimensionar as penas para 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão.

XXVII. Apelação do réu Joaquim de Oliveira Araújo a que se dá provimento para absolvê-lo nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. (ACR 0003556-55.2009.4.01.3807, rel. des. federal Néviton Guedes, Quarta Turma, unânime, e-DJF1 de 27/05/2019.)

Contrabando de gasolina da Venezuela. Autoria e materialidade incontroversas. Princípios da insignificância e adequação social. Inexigibilidade de conduta diversa. Inaplicabilidade. Dosimetria. Circunstâncias e consequências do crime inerentes ao tipo. Reforma. Substituição da pena privativa de liberdade.

Penal. Processo Penal. Contrabando de gasolina da Venezuela. Autoria e materialidade incontroversas. Princípios da insignificância e adequação social. Inexigibilidade de conduta diversa. Inaplicabilidade. Dosimetria. Circunstâncias e consequências do crime inerentes ao tipo. Reforma. Substituição da pena privativa de liberdade. Parcial provimento.

I. Autoria e materialidade do delito de contrabando devidamente comprovadas nos autos.

II. O crime de contrabando não admite a aplicação dos princípios da adequação social e insignificância. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III. A alegação de dificuldades financeiras, por si só, não se presta para justificar a prática delitiva, pois é circunstância comum na vida da maioria das pessoas. Precedentes desta Turma.

IV. A "obtenção de lucro fácil decorrente da venda da mercadoria ilegalmente importada, em manifesto prejuízo à economia local, à manutenção de empregos formais e aos interesses do fisco", e o "perigo decorrente do transporte, depósito e comercialização do combustível" são elementos inerentes ao tipo do art. 334, caput, §1º, II e IV, do Código Penal.

V. Apelação parcialmente provida para reduzir a pena privativa de liberdade do apelante e deferir-lhe a substituição por duas penas restritivas de direitos. (ACR 0001628-10.2016.4.01.4200, rel. des. federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma, unânime, e-DJF1 de 31/05/2019.)



Preliminar de inépcia de denúncia rejeitada. Deputado estadual. Suposto esquema de destinação de emendas a municípios mineiros quando exercia cargo de deputado federal. Imputação da prática do crime de peculato pelo suposto desvio de verbas federais. Ausência de violação de prerrogativa de função. Inexistência de nulidade das provas colhidas. Interceptações telefônicas e ambientais feitas com base em decisão judicial. Imputação da prática do delito de peculato que não encontra respaldo probatório nos autos. Improcedência da ação penal. Absolvição com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Penal e Processual Penal. Preliminar de inépcia de denúncia rejeitada. Deputado estadual. Suposto esquema de destinação de emendas a municípios mineiros quando exercia cargo de deputado federal. Imputação da prática do crime de peculato pelo suposto desvio de verbas federais. Ausência de violação de prerrogativa de função. Inexistência de nulidade das provas colhidas. Interceptações telefônicas e ambientais feitas com base em decisão judicial. Imputação da prática do delito de peculato que não encontra respaldo probatório nos autos. Improcedência da ação penal. Absolvição com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

I. A peça acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal e contém a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualifica o acusado, classifica o crime e traz o rol de testemunhas. Incabível a alegação de ausência de justa causa para persecução penal, pois a denúncia apresentou uma narrativa congruente dos fatos a incidir no tipo penal incriminador, possibilitando o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

II. Inexistência de mácula nas provas contidas nos autos, pois decorrentes de quebra do sigilo das comunicações, feitas com base em decisão judicial.

III. Não há violação à prerrogativa de função na hipótese em que o réu, na época Deputado Federal, não se encontrava entre as pessoas objeto de investigação. O fato de, no decurso das investigações, fortuitamente, aparecerem possíveis ligações entre ele - detentor de foro perante o STF, que não figurava como alvo inicial do inquérito instaurado - e outros investigados não tem o condão de tornar ilícitos os elementos de prova coletados durante o inquérito policial e, do mesmo modo, na ação penal respectiva. Não há que se falar em nulidade das provas colhidas. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

IV. No delito de peculato as condutas típicas se constituem na apropriação ou no desvio de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, que esteja na posse do funcionário público. O crime se consuma com a inversão da posse, ou seja, quando o funcionário passa a dispor do objeto material como se fosse seu, independente da obtenção da vantagem ilícita e da existência de prejuízo para a Administração Pública, pois o dano necessário e suficiente para a consumação é o decorrente da violação do dever de fidelidade para com a mesma.

V. Inexistência de elementos de prova que confirmem o intento do acusado de proceder ao desvio de verbas públicas, menos ainda que ele tenha praticado qualquer conduta para o desvio ou a apropriação dos recursos questionados nestes autos.



VI. Das informações prestadas pelo Senado Federal, com a relação das emendas aprovadas e executadas, correspondentes aos orçamentos dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, apresentadas pelo réu, não há nenhuma em favor do Município de São José do Jacuri/MG, que tenha sido destinada à construção de pontes na localidade, objeto destes autos. Das emendas ao orçamento em favor de municípios mineiros, apenas uma foi destinada a esse Município, mas para execução de obras de eletrificação rural na referida municipalidade.

VII. Necessária a absolvição do réu diante da fragilidade dos indícios existentes, com base no princípio in dubio pro reo, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual se impõe a absolvição quando a acusação não lograr provar a participação do réu no evento criminoso.

VIII. Ação penal improcedente. Absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (APN 0009598-85.2015.4.01.0000, rel. des. federal Ney Bello, Segunda Seção, unânime, e-DJF1 de 06/06/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Desaposentação. Juizado especial federal. Lei 10.259/2001. Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos. Assistência judiciária gratuita. Lei 1.060/1950, atual art. 98 do CPC. Presunção relativa de veracidade.

Previdenciário. Processual Civil. Agravo de instrumento. Desaposentação. Juizado especial federal. Lei 10.259/2001. Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos. Assistência judiciária gratuita. Lei 1.060/1950, atual art. 98 do CPC. Presunção relativa de veracidade.

I. O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para demanda cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, seu §2º dispõe que quando a demanda tratar de parcelas vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite estabelecido no caput do referido artigo 3º.

II. "(...) 3. O proveito econômico nas demandas sobre desaposentação consiste na diferença entre o valor do benefício recebido e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas (art. 260 do CPC / art. 292, § 1º do CPC/2015). No caso dos autos, o valor obtido é inferior ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação" (in AC 0045843-83.2011.4.01.3800 / MG; APELAÇÃO CIVEL Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Órgão PRIMEIRA TURMA Publicação 16/11/2016 e-DJF1)

III. Todavia, na hipótese, o proveito econômico pretendido é superior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, e por se tratar de competência absoluta, não há como ser definida a



competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

IV. O benefício da assistência judiciária gratuita - instituído pela Lei ° 1.060/50 e recepcionado pela CF/88 (art. 5º, XXXV e LXXIV), (atual art. 98, caput, do CPC) - deve ser concedido à parte que declarar não possuir condição econômico-financeira de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, cabendo à parte adversa desconstituir a alegada condição de hipossuficiência.

V. Presume-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", podendo - entretanto - o magistrado "indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão de gratuidade".

VI. A eg. 1ª Seção deste TRF1, acompanhando a jurisprudência sedimentada desta Corte Regional Federal, entende que tem direito ao referido benefício a parte que demonstrar renda líquida de até 10 (dez) salários mínimos.

VII. Na hipótese, uma vez que a parte agravante declarou expressamente não poder arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, e em não havendo qualquer fato ou prova que infirme tais considerações, tendo sido comprovada a percepção de renda mensal inferior a 10 (dez salários mínimos), o benefício deve ser concedido.

VIII. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (AG 0040702-32.2014.4.01.0000, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, e-DJF1 de 28/05/2019.)

Benefício. Implantação serôdia. Astreinte. Redução. Art. 461, § 6º, do CPC/1973, vigente à época.

Previdenciário. Execução. Agravo de instrumento. Benefício. Implantação serôdia. Astreinte. Redução. Art. 461, § 6º, do CPC/1973, vigente à época.

I. Certo é que "(...) plenamente possível a cominação de multa diária (astreintes) em face da Fazenda Pública, como meio de vencer a obstinação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Precedentes do STJ. Ao se admitir a possibilidade de fixação da multa, o foco da discussão entre as partes deve, naturalmente, deslocar-se para a verificação da razoabilidade do prazo e para a proporcionalidade da multa. (...) " (in AC 2008.01.99.002721-3 / GO; APELAÇÃO CIVEL Relator JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA Órgão PRIMEIRA TURMA Publicação 17/08/2016 e-DJF1).

II. "(...) A desídia administrativa, demonstrada pela mora excessiva, não pode ser chancelada, sob pena de macular a autoridade, o prestígio e a natureza coercitiva da decisão judicial. 4. (...) " (in AC 0003002-07.2013.4.01.9199 / GO; APELAÇÃO CIVEL Relator JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA Órgão 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA Publicação 13/06/2017 e-DJF1).

III. Todavia, o eg. STJ firmou entendimento no sentido de que "o valor total fixado a título



de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor" (in REsp 1.475.157/SC, Terceira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 06/10/2014).

IV. O valor fixado deve estar de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a representar um meio coercitivo de evitar a inércia da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar em obtenção de vantagem injustificada pela parte (art. 461, § 6º do CPC/73, vigente à época).

V. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 0032789-04.2011.4.01.0000, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 28/05/2019.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Documento novo. Desconhecimento. Não comprovação. Acórdão do TCU posterior ao trânsito em julgado da sentença. Recepção como documento novo. Possibilidade.

Processual Civil. Ação rescisória. Documento novo. Desconhecimento. Não comprovação. Acórdão do TCU posterior ao trânsito em julgado da sentença. Recepção como documento novo. Possibilidade.

I. Requerente/agravante que, muito embora alegue, não comprova que não tinha conhecimento da decisão que determinou o arquivamento do inquérito policial até o trânsito em julgado da sentença rescindenda.

II. "A ação rescisória, fundada em documento novo, somente deve ser admitida, se o autor da rescisória, quando parte na demanda originária, ignorava a existência do documento ou não pôde fazer uso dele durante o trâmite do processo originário. Vale dizer que o documento somente terá aptidão para permitir a rescisória, se houver a comprovação da existência de 'contingências que obstaculizaram sua utilização na demanda anterior... Enfim, a parte, para valer-se da ação rescisória fundada em documento novo, deve demonstrar que não conhecia tal documento durante o processo originário ou, se o conhecia, a ele não teve acesso. Na hipótese de a parte deixar de juntar aos autos o documento por desídia ou por culpa sua, não poderá, posteriormente, intentar a rescisória fundada no inciso VII do art. 485 do CPC..." (Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, in Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 10ª edição, Editora JusPodivm, p. 437). Precedentes.

III. Consoante entendimento do eg. STJ, "Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual a 'sentença criminal que, em face da insuficiência de prova da culpabilidade do réu, o absolve sem negar a autoria e a materialidade do fato, não implica na extinção da ação de indenização por ato ilícito' (REsp 257.827/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo



Teixeira, DJ 13.09.2000)" 92/PB, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 02/05/2005, p. 309).

IV. "A ocorrência de decisões contraditórias no cível e no juízo criminal não induzem necessariamente a uma ação rescisória se nenhum dos incisos do art. 485, do CPC, se subsumem a espécie" (AgRg no Ag 93.815/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/1996, DJ 17/06/1996, p. 21489).

V. Não consta que o requerente, até então, ignorava a existência da decisão que determinou o arquivamento do inquérito policial e daquela do Tribunal de Contas do Estado que considerou regulares, com ressalvas, as contas do Município de Anísio de Abreu/PI referentes ao exercício financeiro do ano de 2004.

VI. Posterior conclusão, pelo Tribunal de Contas da União, da regularidade, com ressalvas, a prestação de contas do ex-gestor municipal relativamente aos recursos referidos, por considerar que as aludidas irregularidades foram de natureza formal e que não causaram dano ao erário, e, com base nessa decisão da Corte de Contas, o FNDE baixou o registro contábil de responsabilidade do ex-gestor e aprovou as contas respectivas.

VII . O entendimento jurisprudencial é uníssono no sentido de que, "Nos termos da jurisprudência do STJ, o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 966, VII do CPC, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional, o que não é o caso dos autos" (AR 5.923/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 17/10/2018).

VIII. Na presente hipótese, o acórdão do TCU, datado de 05/04/2016, é posterior à prolação da sentença rescindenda, em 12/11/2014, e ao seu trânsito em julgado, em 30/01/2015.

IX. Não obstante isso, em situação similar à presente, o eg. TRF da 5ª Região firmou entendimento de que, tendo em vista o caráter punitivo da ação de improbidade, deve ser abrandado o rigor das hipóteses de cabimento da ação rescisória, para aceitar como prova nova acórdão da Corte de Contas que aprova a prestação de contas da aplicação de recursos federais.

X. "Diante do caráter eminentemente punitivo da ação de improbidade administrativa, abrandam-se os rigores formais do cabimento da ação rescisória. O Pleno desta Corte tem considerado como prova nova, apta a lastrear rescisão de julgado, acórdão do Tribunal de Contas da União que aprova prestação de contas quanto à aplicação de recursos federais, em contraposição à sentença rescindenda". (PROCESSO: 0804211120164050000, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, Pleno, JULGAMENTO: 25/02/2017, PUBLICAÇÃO:)

XI. Não se afigura razoável manter a condenação do autor ao pagamento da importância de R\$ 173.044,49 por supostas irregularidades na execução de recursos oriundos de convênio firmado com o FNDE se o Tribunal de Contas da União, órgão administrativo responsável pelo exame, em última instância, da correta aplicação de verbas federais, concluiu pela regularidade,



ainda que com ressalvas, da prestação de contas, ante a inexistência de prejuízo ao erário. XII - Ação rescisória que se julga procedente, para desconstituir a sentença rescindenda e, em novo julgamento da causa, julgar improcedente o pedido na Ação de Ressarcimento 1518-85.2014.401.4004/PI, movida pelo Município de Anísio de Abreu/PI em face de Abmerval Gomes Dias. (AR 0052704-97.2015.4.01.0000, rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, Terceira Seção, unânime, e-DJF1 de 31/05/2019.)

Conflito negativo de competência. Alteração da base territorial de subseção judiciária. Ausência de determinação para redistribuição de feitos. Declínio de ofício. Incompetência relativa. Impossibilidade.

Processual Civil. Conflito negativo de competência. Alteração da base territorial de subseção judiciária. Ausência de determinação para redistribuição de feitos. Declínio de ofício. Incompetência relativa. Impossibilidade.

I. A Resolução PRESI nº 46/2015/TRF1, alterou a jurisdição federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas, transferindo vários municípios para a base territorial da Seção Judiciária de Minas Gerais.

II. Considerando a inexistência de qualquer dispositivo que determine a redistribuição dos processos em curso na referida Resolução, deve ser aplicada a regra geral, segundo a qual a incompetência relativa não pode ser declinada de ofício. Precedentes deste TRF1 (CC 0040530-85.2017.4.01.0000, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 - Terceira Seção, e-DJf1 14/11/2017; CC 0044653-29.2017.4.01.0000, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, TRF1 - Terceira Seção, e-DJF1 05/10/2017).

III. No caso presente o feito foi distribuído à Seção Judiciária de Sete Lagoas antes do início da vigência da Resolução Presi nº 46/2015, razão pela qual deve permanecer sob sua competência.

IV. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG, ora Suscitado. (CC 0040672-89.2017.4.01.0000, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, Terceira Seção, unânime, e-DJF1 de 31/05/2019.)

Serviço de RTV. Disputa de outorga. Prioridade de requerimento. Critério de desempate, apenas. Deferimento a outra empresa concorrente. Discricionariedade motivada da Administração. Alegação de desvio de finalidade. Ausência de prova ou indícios. Pretensão de ressarcimento de despesas na elaboração de projeto de viabilidade técnica. Improcedência do pedido.

Serviço de RTV. Disputa de outorga. Prioridade de requerimento. Critério de desempate, apenas. Deferimento a outra empresa concorrente. Discricionariedade motivada da Administração. Alegação de desvio de finalidade. Ausência de prova ou indícios. Pretensão de ressarcimento de despesas na elaboração de projeto de viabilidade técnica. Improcedência do pedido. Apelação. Negativa de provimento.



I. A ora Apelante pretendeu, na inicial, anulação do ato de outorga a outra empresa não para o fim de ocupar-lhe o lugar, mas apenas para o fim de "condenação do órgão público requerido, a União Federal, quanto a todos os investimentos, despesas e custos incorridos por conta da relação jurídica pré-existente com a Requerente, promovida e consolidada por intermédio de seu órgão o Ministério das Comunicações, e que se exteriorizaram na contratação de Engenheiros Eletrônicos e Técnicos especializados para a confecção do Projeto de Viabilidade Técnica do Canal 14 - (...), projeto este que foi, devidamente, utilizado pelos Requeridos (...), cujo valor deverá ser apurado no transcorrer da presente ação, mediante perícia proposta e que ora se requer".

II. O pedido de indenização pelas despesas que realizou para elaborar o projeto de viabilidade técnica não é subsidiário de pedido deferimento da outorga; já é o pedido principal.

III. Na sentença, de fls. 2.001-2.011, foi julgado extinto o processo sem resolução de mérito em face da ANATEL e julgado improcedente o pedido em face das demais Rés, com os seguintes fundamentos: a) "nos termos do art. 211, da Lei 9.472/97, a outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída das atribuições da ANATEL"; b) o critério de prioridade, "qual seja, apresentar o projeto de viabilidade técnica em primeiro lugar, foi previsto somente no Decreto 2.593/98, sendo posteriormente revogado quando do advento do Decreto 3451/00 que, por sua vez, foi revogado pela atual legislação de regência, Decreto 3.965/01, única regra aplicável à hipótese vertente, tendo em vista que a Consulta Pública para concessão do Canal 14, na cidade de São Paulo/SP, foi convocada pela Portaria 108, de 10/10/2002, do Ministério das Comunicações"; c) "mesmo sob a égide do Decreto 2.593/98, prioridade não significava exclusividade. Logo, o fato de apresentar o projeto de viabilidade técnica em primeiro lugar não era garantia do direito de outorga da concessão, mas mero critério de desempate para pretendentes que apresentassem a mesma aptidão, considerado o interesse público, para obter a outorga"; d) "caso assim não fosse, não haveria necessidade de haver um procedimento de consulta pública, nem da estipulação de critérios de prioridade e de desempate entre os concorrentes, uma vez que a detentora da autorização seria automaticamente a empresa que apresentasse o projeto em primeiro lugar"; e) "a extensão documentação juntada aos autos demonstra que o procedimento de concessão foi conduzido com seriedade e diligência pela Administração Pública, que inclusive reanalisou o procedimento mediante impugnação administrativa da Autora e da TV do Povo Ltda., e convalidou o ato de outorga"; f) "não é exata a assertiva da Autora, (...), no sentido de que não obteve resposta em seu recurso contra a Portaria/MC2.375/2002"; g) "não obstante o indeferimento do recurso administrativo da Autora, o Ministério das Comunicações acolheu o recurso administrativo de outra interessada na outorga do Canal 14 (TV do Povo), para efeito de suspender os efeitos da Portaria/MC 2.375, de 08/11/2002, a partir de 25/07/2003, e determinar a 'reanálise dos processos das três interessadas na autorização em questão, para, ao final, decidir fundamentadamente, em juízo de mérito administrativo, especificando os critérios levados a efeito para o, desempate das interessadas"; h) "a Informação nº 51-2003/DOS da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica e o Parecer/MC/CONJUR/DS/Nº 10391.10/2003, constantes, respectivamente, às fls. 1676/1683 e 1684/1702 dos presentes autos, os quais amparam a decisão supracitada, esclarecem, longamente, acerca dos motivos que levaram à escolha da Cable-Link Operadora de Sinais de TV a Cabo Ltda.,



em detrimento de outras empresas"; i) "se um interessado pretende pedir ou requerer outorga do sobredito serviço em um novo canal, deve necessariamente instruir o pedido com o referido projeto. Ou seja, ele não está obrigado a pedir, mas se pedir, deve instruir o pedido com o projeto"; j) não se assegura "qualquer direito de ressarcimento, no que se refere aos valores despendidos no projeto, considerada a hipótese de o interessado não ter sido escolhido em consulta pública, em vista do ordenamento jurídico posto. De fato, levando o raciocínio da Autora às últimas consequências, ter-se-ia, por exemplo, que placitar entendimento segundo o qual as empresas proponentes de projetos que exijam estudo de impacto ambiental - EIA e relatório de impacto ambiental - RIMA, teriam direito ao ressarcimento das despesas do EIA/RIMA, na hipótese de a licença ambiental ao projeto ter sido deferida, mas por qualquer outro motivo o projeto não tenha sido concretizado para empresa que custeou aqueles estudos".

IV. A apelante não combate, especificamente, os fundamentos da sentença. Escora-se, tão-somente em alegado desvio de finalidade da Administração ao deferir o pedido de sua concorrente, sem, contudo, apresentar prova ou "feixe convergente" de indícios (Cf. Cretella Jr.) do referido vício. Não apontou indícios de desvio de finalidade que pudessem ser deduzidos da documentação juntada e não requereu instrução probatória, especificamente, com esse objetivo. Seu requerimento de provas, de fl. 1.995, foi para "apuração de todo o quanto dispendeu para a realização do Projeto de Viabilização do Canal 14".

V. Tratando-se, como se trata, de ato discricionário praticado com razoáveis fundamentos, a demonstração do alegado "détournement du pouvoir" - que demanda, conforme mencionado, feixe convergente de indícios -, era indispensável para obter a pretendida indenização.

VI. Negado provimento à apelação. (AC 0044402-84.2003.4.01.3400, rel. des. federal João Batista Moreira, Sexta Turma, unânime, e-DJF1 de 31/05/2019.)

Sindicato. Lei 9.494/1997, art. 2º-A. Alcance territorial dos efeitos da sentença. Servidor público. Domicílio no âmbito territorial do exercício da jurisdição do órgão prolator. Plano de saúde. Inclusão de dependentes do servidor. Lei 8.112/1990, art. 241. Portaria Normativa MPOG/SRH 05/2010. Exclusão de genitores, padrastos e madrastas. Não inovação na ordem jurídica. Inexistência de ilegalidade.

Processual Civil e Administrativo. Ação civil pública. Sindicato. Lei 9.494/1997, art. 2º-A. Alcance territorial dos efeitos da sentença. Servidor público. Domicílio no âmbito territorial do exercício da jurisdição do órgão prolator. Plano de saúde. Inclusão de dependentes do servidor. Lei 8.112/1990, art. 241. Portaria Normativa MPOG/SRH 05/2010. Exclusão de genitores, padrastos e madrastas. Não inovação na ordem jurídica. Inexistência de ilegalidade. Remessa oficial não provida. Apelação provida. Sentença reformada.

I. Consoante dispõe o art. 2º-A, da Lei n. 9.494/1997, introduzido pela MP n. 2.180-35/2001, "a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas aqueles que tenham, na data da propositura da demanda, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator",



ressalvada a propositura desta no foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme precedente desta Corte (AC n. 2001.34.00..015767-7/DF. Rel. Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA. Primeira Turma. Publicação: e-DJF1 DE 13.01.2009). Outrossim, por tratar-se a competência de matéria de ordem pública, deve o Julgador sobre ela pronunciar-se, de ofício.

II. O conceito de família do Servidor Público, conforme estabelece o caput do art. 241, da Lei n. 8.112/1990, não obstante se estenda a qualquer pessoa que viva às suas expensas, desde que, nessa condição, tenham seus nomes constantes dos respectivos assentamentos funcionais não constitui óbice à exigência de assunção de custeio, por parte do servidor, dos valores relativos ao respectivo custeio, desde que exista previsão nesse sentido, no convênio ou contrato. Precedentes desta Corte.

III. Não laborou em ilegalidade a Portaria Normativa MPOG/SRH n. 05, de 11/10/2010, tampouco extrapolou de seu caráter regulamentar, ao vincular a inscrição do pai, do padrasto, da mãe ou da madrasta no plano de saúde à assunção do respectivo custeio pelo servidor.

IV. In casu, cuidam os autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado da Bahia - SINPPRF/BA em que se postula pela declaração da ilegalidade do art. 32, da Portaria Normativa MPOG/SRH n. 05, de 11/10/2010, que foi deferida pela Sentença ora recorrida que, via de consequência, determinou à União promova o pagamento em favor dos Substituídos do Auxílio de caráter indenizatório, realizado na forma de ressarcimento, àqueles que tenham pai, padrasto, mãe ou madrasta a viver sob as suas expensas, desde que os nomes destes constem dos respectivos assentamentos funcionais, nessa condição, inclusive os valores das parcelas pretéritas, acrescidas de juros de mora e de correção monetária, observada a prescrição quinquenal.

V. Remessa de Ofício e Apelação a que se dá provimento, para reformar a Sentença, e julgar improcedente o pedido. (AC 0012825-77.2015.4.01.3300, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 03/06/2019.)

Exceção de suspeição. Ausência do nome do excepto. Publicação de opiniões. Questões teóricas. LC 35/1979, art. 36, III. Oposição por pessoa jurídica. Inimizade capital. Impossibilidade. Parcialidade. Ausência de prova. Hipóteses dos arts. 135, I e II, do CPC não configuradas. Ausência de enquadramento legal. Improcedência reconhecida.

Direito processual civil. Exceção de suspeição. Ausência do nome do excepto. Publicação de opiniões. Questões teóricas. LC 35/1979, art. 36, III. Oposição por pessoa jurídica. Inimizade capital. Impossibilidade. Parcialidade. Ausência de prova. Hipóteses dos arts. 135, I e II, do CPC não configuradas. Ausência de enquadramento legal. Improcedência reconhecida.

I. A petição que inaugura a exceção de suspeição se evidencia irregular porque dirigida contra o Juízo, sendo que, conforme apontam os artigos 135 a 137 do CPC/73, o incidente processual que ora se aprecia tem por sujeito a pessoa do Juiz e não o órgão jurisdicional.



II. Segundo dispõe o art. 36, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79), reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz quando comprovado que este publicamente "manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério".

III. O juiz não é impedido de expressar sua convicção jurídica pessoal sobre determinado tema, ou de externar opiniões sobre questões teóricas ou situações hipotéticas, pois a suspeita de parcialidade é motivada pela manifestação diante do caso concreto. Precedente: EXSUSP 0044293-50.2014.4.01.9199 / RO, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberon José Rocha (Conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.908 de 20/02/2015.

IV. O fato de haver o juiz aforado ação contra o INSS visando o reconhecimento do tempo em que atuou como trabalhador rural, não se presta a caracterizar a parcialidade do magistrado ou motivo que possa influir no seu ânimo no momento em que proferir decisão sobre questões em que a Autarquia Previdenciária figure como parte.

V. Não se pode cogitar em inimizade capital entre o juiz e uma pessoa jurídica. Precedente do STJ.

VI. A inimizade capital aludida no inciso I do art. 135 do CPC/73 é aquela dirigida contra a parte e não contra seus procuradores ou prepostos.

VII. O juiz não pode ser considerado credor de honorários advocatícios, em primeiro lugar porque ao magistrado é proibido o exercício da advocacia (art. 45, II, da Lei Complementar nº 35/79 c/c art. 3º da Lei nº 8.112, Lei 8.906/94, art. 28, II) e, em segundo lugar, os honorários constituem direito autônomo do advogado, razão da não caracterização da hipótese do art. 135, inciso V, do CPC/73.

VIII. A suspeição arguida pelo excipiente resta sem enquadramento legal.

IX. Exceção de suspeição julgada improcedente. (EXSUSP 0015465-44.2014.4.01.9199, rel des. federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 03/06/2019.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Corrupção ativa (art. 333 do CP). Crime praticado contra a Administração em geral. Crime que se configura com a vontade livre e consciente do acusado em praticar suborno. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Depoimento de policiais. Valor probatório não infirmado. Dosimetria.



Processo Penal. Penal. Corrupção ativa (art. 333 do CP). Crime praticado contra a Administração em geral. Crime que se configura com a vontade livre e consciente do acusado em praticar suborno. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Depoimento de policiais. Valor probatório não infirmado. Dosimetria. Parcial provimento.

I. Apelação criminal interposta contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar o apelante a 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito do art. 333 do Código Penal.

II. Pelo que consta dos autos, no dia 16/07/2007, Policiais Rodoviários Federais estavam efetuando fiscalização de rotina, quando abordaram o réu, condutor do veículo Monza SL/E, e constataram que uma das passageiras do automóvel não estava usando o cinto de segurança. Em seguida, o patrulheiro teria dito que iria lavrar um auto de infração, momento em que o denunciado teria oferecido a quantia de R\$ 10,00 (dez reais), no intuito de que o agente se abstinisse de proceder à autuação.

III. O delito de corrupção ativa é um crime formal, bastando a oferta ou a promessa de vantagem indevida do agente, mesmo sendo esta rechaçada pelo servidor público, sem, portanto, a necessidade de resultado naturalístico.

IV. Materialidade e autoria delitivas comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apresentação da cédula e pelos depoimentos colhidos durante a instrução do feito.

V. Sob qualquer ângulo que se enfrente a questão, a conclusão a que se chega é a de que o crime de corrupção ativa estaria consumado, mesmo que se admitisse como verdadeira a narrativa trazida pelo réu, valendo destacar que uma testemunha arrolada pela defesa confirmou a versão dos patrulheiros.

VI. Na análise das circunstâncias judiciais arroladas no art. 59 do Código Penal, o magistrado entendeu que o motivo do crime é desfavorável ao réu, "uma vez que as normas de trânsito visam justamente resguardar a segurança dos motoristas e passageiros, não justificando que para evitar a autuação por infração o agente tente corromper os policiais que estão zelando pelo bom cumprimento de tais normas". Assim, fixou a pena em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 20 dias-multa, tornando-a definitiva, à míngua de agravantes e atenuantes e de causas de aumento e de diminuição.

VII. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (§ 2º do art. 44 do CP), consistentes em prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do CP e pagamento de uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo (§ 1º do art. 45 do CP), valores estes a serem destinados a uma das entidades referidas neste último dispositivo.

VIII. Merece reforma a sentença na dosimetria. No caso, os motivos do crime, não se mostram extraordinários estando na definição típica. Portanto, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal - 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa - ficando definitiva neste montante, à míngua de agravantes e atenuantes e de causas de aumento e de diminuição.

IX. Apelação a que se dá parcial provimento apenas para reduzir a pena do réu para o



mínimo legal - 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Mantidos os demais termos da sentença. (ACR 0000482-24.2007.4.01.3302, rel. des. federal Néviton Guedes, Quarta Turma, unânime, e-DJF1 de 29/05/2019.)

Estelionato (art. 171, § 3º, do Código Penal). Autoria, materialidade e elemento subjetivo do tipo comprovados. Reparação civil do dano. Não cabimento (art. 387, IV, do CPP). Princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Penal. Processual Penal. Apelação criminal. Estelionato (art. 171, § 3º, do Código Penal). Autoria, materialidade e elemento subjetivo do tipo comprovados. Reparação civil do dano. Não cabimento (art. 387, IV, do CPP). Princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Apelação parcialmente provida.

I. Apelações interpostas pelos réus em face de sentença que julgou procedente a denúncia para condená-los como incurso nas penas do art. 171, §3º, do CP. As penas dos réus foram definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 26 (vinte e seis) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo.

II. Houve conversão da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, ambas pelo prazo de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses. À luz do art. 387, IV, do CPP, fixou-se o valor de R\$ 8.628,30 (oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta centavos).

III. Segundo a denúncia, Manoel Mariano Sobrinho, utilizando-se de documentação falsa na intenção de obter pensão por morte de sua esposa, em detrimento do INSS, sendo auxiliado por Uízio Ferreira da Silva e Luiz Medeiros da Silva (art. 171, §3º, do CP).

IV. No estelionato previdenciário, é necessário que esteja presente o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade do agente de se apropriar de vantagem ilícita pertencente a outrem, causando prejuízo, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Aplica-se a causa de aumento do parágrafo terceiro quando o crime é cometido contra entidade de direito público.

V. A sentença não merece reparos. Da análise dos autos, o robusto conjunto probatório deixou demonstrada, isenta de dúvida, a materialidade, a autoria do delito, bem como o elemento subjetivo do tipo. Os elementos de prova aqui presentes são mais do que suficientes para certificar que os acusados infringiram o disposto no art. 171, § 3º do CP.

VI. Comprovam a materialidade e a autoria do delito o requerimento de benefício previdenciário (pensão por morte), o resumo dos documentos para cálculo de tempo de serviço, as certidões de óbito e de casamento, a relação dos salários de contribuição e discriminação das parcelas do salário de contribuição relativas à empresa Transportadora Nobres Ltda., bem como os depoimentos das testemunhas.

VII. Dosimetria. O magistrado "a quo" julgou a culpabilidade intensa, os antecedentes altamente desfavoráveis, os motivos reprováveis e as consequências do crime gravíssimas. Assim,



fixou a pena-base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e multa de 20 (vinte) dias-multa a razão de um trigésimo de salário mínimo para cada dia-multa.

VIII. Ante a causa especial de aumento prevista no § 3º do art. 171 do CP, pelo qual elevou a pena em um terço resultando em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 26 (vinte e seis) dias-multa a razão de um trigésimo de salário mínimo. O regime é o aberto.

IX. Atendendo à nova redação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, determinou a reparação do prejuízo causado aos cofres do INSS. Assim, fixou o valor de R\$ 8.628,30 (oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta centavos), referente à manutenção irregular do benefício, no período de 23/06/2000 a 31/12/2000.

X. Não obstante a margem de discricionariedade de que dispõe o magistrado para a fixação da pena, merece reforma a dosimetria.

XI. Os antecedentes dos réus não podem ser considerados desfavoráveis apesar de sua extensa folha corrida, pois de acordo com a Súmula 444 do STJ inquiridos policiais e ações penais em tramitação não podem ser considerados como fatores para a exasperação da pena-base. Assim, fixo pena-base dos réus em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, a razão de um trigésimo de salário mínimo para cada dia-multa. Ausentes causas atenuantes ou agravantes.

XII. Presente a causa especial de aumento prevista no § 3º do art. 171 do CP, pelo qual elevo a pena em 1/3 (um terço) resultando em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, a razão de um trigésimo de salário mínimo.

XIII. A sentença merece ser reformada também no tocante ao valor fixado para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, inciso IV, do CPP). Isso porque não é possível a imposição de tal indenização, nos termos do art. 387, IV, do CPP, com a redação da Lei 11.719, de 20/06/2008, porquanto os fatos delitivos ocorreram antes da edição dessa norma, em 2000, devendo ser observado, na hipótese, o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

XIV. Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir as penas dos réus para 02 (dois) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, e excluir da condenação a imposição de reparação de dano. (ACR 0020342-48.2011.4.01.3600, rel. des. federal Néviton Guedes, Quarta Turma, unânime, e-DJF1 de 31/05/2019.)

Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Descumprimento de decisão judicial. Possibilidade de fixação de multa diária. Art. 536, § 1º, do novo Código de Processo Civil. Bloqueio de valores via Bacenjud. Fornecimento de informações requisitadas pelo juízo impetrado. Impossibilidade.

Penal e Processual Penal. Mandado de segurança. Lei 12.965/2014. (Marco Civil da Internet. Descumprimento de decisão judicial. Possibilidade de fixação de multa diária. Art. 536, § 1º, do novo Código de Processo Civil. Bloqueio de valores via Bacenjud. Fornecimento de informações requisitadas pelo juízo impetrado. Impossibilidade. Writ concedido em parte.



I. A imposição de multa diária - astreintes - pelo descumprimento de determinação judicial se justifica pela renitência da empresa ao cumprimento da ordem, nos termos do art. 536, § 1º do Novel Código de Processo Civil - art. 461, § 5º do CPC/73. Valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que não se mostra excessivo para o caso dos autos, sobretudo em razão do elevado poder econômico da empresa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II. Impossibilidade de bloqueio de ativos financeiros, por meio do Sistema Bacenjud, que pressupõe a existência de um título executivo sob cobrança, situação que não se apresenta na hipótese dos autos, porquanto a imposição decorre de uma multa processual, originada de descumprimento de ordem judicial. Precedentes deste Tribunal.

III. A legislação brasileira - Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) - não estabelece a obrigação de se arquivar dados cadastrais tampouco das comunicações privadas veiculadas na internet, mas, tão somente, a obrigação de armazenar os registros de acesso às aplicações de internet pelo prazo de 6 (seis) meses - art. 15 do citado diploma legal.

IV. Não se afigura razoável justificar o descumprimento de ordem judicial regularmente proferida, com base em supostas dificuldades técnicas para o fornecimento destes dados, visto que estas decorrem da opção deliberada do grupo econômico do qual faz parte a impetrante pela não manutenção de servidores em território nacional, cientes de que poderia ser intimado a cumprir determinações com esse teor.

V. Do bem lançado parecer ministerial, extrai-se que, "(...), embora a impetrante invoque os mais diversos pretextos para não colaborar com as investigações criminais a cargo da Polícia Judiciária e do Ministério Público, fato é que se trata de crime praticado no Brasil, sujeito à lei brasileira (princípio da territorialidade), sendo certo que os criminosos se utilizam dos serviços do FACEBOOK no Brasil para tanto. Logo, é dever seu adotar todas as providências no sentido de fazer cessar as atividades criminosas, no caso, tráfico internacional de drogas (conforme cópia da decisão às fls. 56/60), bem como colaborar com as autoridades brasileiras, a fim de identificar os autores dos delitos, de modo a serem processados e julgados na forma da lei, sob pena de omissão grave, passível de responsabilização civil e penal. (...). Assim, independentemente de onde esteja sediado o FACEBOOK no exterior, fato é que a impetrante é seu representante no Brasil, onde opera e tolera a prática de condutas delituosas graves, razão pela qual também aqui pode e deve ser responsabilizada pelos seus atos, comissivos ou omissivos. (...). Nesse contexto, não há, pois, falar de direito líquido e certo passível de proteção por meio de mandado de segurança. Apesar disso, é justo deferir, em parte, para evitar o bloqueio de ativos da impetrante via sistema Bacenjud, como já antecipado na decisão liminar"

VI. Segurança concedida, em parte, para, ratificando os termos da decisão que concedeu parcialmente o pedido liminar, suspender a constrição dos ativos financeiros da parte impetrante, realizada pelo Sistema Bacenjud, sem, no entanto, desconstituir a multa que lhe foi imposta pelo Juízo de origem. (MS 0038811-68.2017.4.01.0000, rel. des. federal Ney Bello, Segunda Seção, unânime, e-DJF1 de 06/06/2019.)



Competência para a promoção do juízo de legalidade do inquérito policial. Investigação envolvendo recursos supostamente solicitados para o financiamento de campanha eleitoral. Conexão com crimes comuns. Competência da Justiça Eleitoral. Precedente do STF no julgamento do AG no INQ 4435.

Processual Penal. Competência para a promoção do juízo de legalidade do inquérito policial. Investigação envolvendo recursos supostamente solicitados para o financiamento de campanha eleitoral. Conexão com crimes comuns. Competência da Justiça Eleitoral. Precedente do STF no julgamento do AG no INQ 4435.

I. Na fase pré-processual de apuração administrativa, é temerário apontar juízo de certeza acerca da competência. Somente com o avanço das investigações e/ou eventual oferecimento da denúncia, é possível aferir juízo conclusivo acerca do órgão julgador competente para acompanhar a apuração penal, sendo certo que supostos vícios no inquérito policial não contaminam possível ação penal. Ademais, "O princípio da perpetuatio jurisdictionis não incide no momento que antecede o ajuizamento da ação penal e pode ser flexibilizado, em algumas situações (como, p. ex., o processo do Tribunal do Júri [art. 81, parágrafo único, do CPP], a prevenção [art. 82 do CPP] e a alteração superveniente de competência fundada na conexão e na continência [art. 81, caput, do CPP]), até a data da prolação da sentença. (...) Não se pode, entretanto, falar em perpetuatio jurisdictionis na fase do Inquérito Policial, quando a jurisdição ainda não chegou a ser inaugurada, já que não houve sequer oferecimento de denúncia." (STJ: CC 149.111/PR).

II. Os critérios de competência devem observar a disciplina legal e constitucional aplicável à matéria, e não a ideia do juízo universal para o processamento e julgamento de qualquer conduta antijurídica, dada a primazia do princípio do juiz natural como pressuposto essencial para o exercício regular da jurisdição, previsto não só no art. 5º, LIII, da Constituição Federal do Brasil, como também no art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica. Precedente do STF: Inq 4130 QO.

III. No julgamento do Agravo Regimental no Inquérito nº 4435, o Supremo Tribunal Federal confirmou sua jurisprudência no sentido de que é competência da Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes comuns conexos com crimes eleitorais, cabendo à Justiça Especializada apreciar a existência de conexão dos delitos comuns aos eleitorais.

IV. Caso em que o inquérito constitui-se de peças informativas remetidas pelo Supremo Tribunal Federal com a determinação de que esta Corte Regional de Justiça promova o juízo de legalidade dos atos de investigação, que apontam para supostos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, voltados para o financiamento de campanhas eleitorais, envolvendo o Grupo Empresarial Queiroz Galvão e, entre outros, Francisco Oswaldo Neves Dornelles, que exercia o cargo de Senador da República e Presidente do Partido Progressista e, até o ano passado, Vice-Governador e Governador do Estado do Rio de Janeiro.

V. Circunstâncias em que há aparente vinculação entre os crimes imputados ao investigado e o ordenamento jurídico eleitoral, de modo a atrair a incidência do julgamento do Inq 4435/STF e ensejar a remessa dos autos à Justiça Eleitoral. Paradigma do STF: Pet 6986 AgR-ED.



VI. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido para declinar da competência em favor da Justiça Eleitoral do Distrito Federal. (AGIP 0012368-46.2018.4.01.0000, rel. des. federal Cândido Ribeiro, Segunda Seção, unânime, e-DJF1 de 06/06/2019.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Juízo de retratação. Exclusão do parcelamento/Paes. Desnecessidade de prévia intimação do contribuinte fundada em precedentes do STJ e em arguição de inconstitucionalidade deste Tribunal.

Tributário. Juízo de retratação. Exclusão do parcelamento/Paes. Desnecessidade de prévia intimação do contribuinte fundada em precedentes do STJ e em arguição de inconstitucionalidade deste Tribunal.

I. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ acerca da desnecessidade de notificação prévia para excluir o contribuinte de parcelamento (REsp 1.046.376-DF, recurso repetitivo, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção em 11.02.2009).

II. "É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet" (Súmula 355/STJ). Esse entendimento é aplicável no parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003 - PAES.

III. "A exclusão do sujeito passivo do parcelamento previsto na Lei 10.684/2003, que instituiu o Paes, não exige prévia notificação do contribuinte. Precedentes: (EDcl no AgRg no REsp 1.374.034/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.10.2013) e (REsp 1.151.058/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 28.10.2010)". (REsp 1.530.832-PE, r. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma do STJ em 02.06.2015).

IV. A Corte Especial deste Tribunal rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 10.684/2003 na ArgInc 0031139-14.2005.4.01.3400-DF, em 07.04.2016, cuja orientação vincula os demais órgãos fracionários (CPC, art. 927/V).

V. Em juízo de retratação, providas a apelação da União e a remessa necessária. (AC 0011144-08.2007.4.01.3800, rel. juiz federal José Airton de Aguiar Portela (convocado.), Oitava Turma, unânime, e-DJF1 de 31/05/2019.)



Execução fiscal. Termo inicial. Prescrição intercorrente. Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Dispensa da intimação da exequente do despacho de arquivamento. Art. 40 da Lei 6.830/1980. Irregularidade no procedimento executivo. Reconhecimento da prescrição. Impedimento.

Tributário. Processual Civil. Execução fiscal. Termo inicial. Prescrição intercorrente. Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Dispensa da intimação da exequente do despacho de arquivamento. Art. 40 da Lei 6.830/1980. Irregularidade no procedimento executivo. Reconhecimento da prescrição. Impedimento. Apelação provida.

I. O termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo, quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II. Após o término do prazo de suspensão, apresenta-se como dispensável a intimação da exequente do despacho de arquivamento. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III. Na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos, para que se dê a decretação da prescrição intercorrente. Assim, não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada, o que conduz ao entendimento no sentido de que a ocorrência de irregularidade no procedimento executivo impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedente jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal.

IV. No caso em tela, apesar de não se vislumbrar nos autos despacho determinando o arquivamento da execução com fundamento no art. 40, da Lei nº 6.830/1980, o MM. Juiz Federal a quo decretou a prescrição intercorrente, o que se deu, portanto, sem a plena observância dos requisitos legais, mormente quando se verifica que mesmo após a suspensão da execução deferida à fl. 56, o exequente continuou dando andamento ao processo, conforme petições de fls. 57 e 59/60.

V. Apelação da Fazenda Nacional provida. (AC 0002273-66.2005.4.01.3700, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 de 31/05/2019.)



Selecionado pelo Núcleo de Jurisprudência/Dianj/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3577 e 3410-3578

e-mail: nujur@trf1.jus.br